

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2022/1269 DO CONSELHO

de 21 de julho de 2022

que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2022/1271 do Conselho, 21 de julho de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia¹,

Tendo em conta a proposta conjunta do-alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

¹ JO L 193 de 21.7.2022.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 833/2014¹.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 dá execução às medidas previstas na Decisão 2014/512/PESC.
- (3) Em 21 de julho de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/1271 que altera a Decisão 2014/512/PESC.
- (4) A Decisão (PESC) 2022/1271 alarga a lista de produtos regulamentados que poderão contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do seu setor da defesa e da segurança. Impõe igualmente uma proibição de importação, aquisição ou transferência, direta ou indireta, de ouro, que constitui a exportação mais significativa da após a energia. Essa proibição é aplicável ao ouro de origem russa exportado da Rússia após a entrada em vigor do presente regulamento.
- (5) A Decisão (PESC) 2022/1271 alarga às eclusas a proibição de acesso aos portos a fim de assegurar a plena aplicação da medida e evitar que esta seja contornada.

¹ Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 1).

- (6) A fim de salvaguardar o procedimento de definição de normas técnicas industriais da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a Decisão (PESC) 2022/1271 permite a partilha de assistência técnica com a Rússia em relação aos produtos e tecnologias da aviação no âmbito deste quadro específico.
- (7) A fim de assegurar o acesso à justiça, a Decisão (PESC) 2022/1271 permite igualmente uma isenção da proibição de realizar quaisquer transações com entidades públicas russas que sejam necessárias para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais.
- (8) A fim de assegurar a correta execução das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 833/2014, é necessário esclarecer o âmbito das proibições no que respeita aos contratos públicos. É também necessário harmonizar os requisitos de notificação para as autoridades nacionais competentes que concedem autorizações ao abrigo das derrogações previstas no referido regulamento.
- (9) A Decisão PESC 2022/1271 alarga o âmbito da proibição de aceitar depósitos de modo a incluir os depósitos de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos em países terceiros que pertençam maioritariamente a nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia. Sujeita, além disso, a aceitação de depósitos para efeitos de comércio transfronteiras não proibido a uma autorização prévia das autoridades nacionais competentes.

- (10) Por último, a Decisão PESC 2022/1271 introduz algumas correções técnicas tanto no dispositivo jurídico como em alguns dos anexos.
- (11) Tendo em conta a posição determinada da União no sentido de combater a insegurança alimentar e energética em todo o mundo, e a fim de evitar quaisquer potenciais consequências negativas, a Decisão (PESC) 2022/1271 alarga a isenção da proibição de realizar transações com determinadas entidades públicas no que respeita às transações de produtos agrícolas e ao fornecimento de petróleo e produtos petrolíferos para países terceiros.
- (12) Em termos mais gerais, a União está empenhada em evitar toda e qualquer medida que possa conduzir a insegurança alimentar em todo o mundo. Assim sendo, nenhuma das medidas no presente regulamento, nem nenhuma das medidas anteriormente adotadas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, visam seja de que forma for o comércio de produtos agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes, entre países terceiros e a Rússia.

- (13) Da mesma forma, as medidas da União não impedem que os países terceiros e os seus nacionais que operem fora da União comprem produtos farmacêuticos ou médicos à Rússia.
- (14) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que, tendo particularmente em vista assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.
- (15) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 833/2014 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, a alínea f) é suprimida;

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Com exceção da alínea g) do presente número, o exportador deve declarar na declaração aduaneira que os produtos são exportados ao abrigo da exceção pertinente prevista no presente número e notificar a autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou está estabelecido na primeira utilização da exceção em causa, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve lugar a primeira exportação.";

c) Ao n.º 4, é aditada a seguinte alínea:

"h) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo.";

2) O artigo 2.º-A é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, a alínea f) é suprimida;

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Com exceção da alínea g) do presente número, o exportador deve declarar na declaração aduaneira que os produtos são exportados ao abrigo da exceção pertinente prevista no presente número e notificar a autoridade competente do Estado-Membro onde o exportador reside ou está estabelecido na primeira utilização da exceção em causa, no prazo de 30 dias a contar da data em que teve lugar a primeira exportação.";

c) Ao n.º 4, é aditada a seguinte alínea:

"h) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo.";

3) Ao artigo 3.º-B, é aditado o seguinte número:

"5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.";

4) Ao artigo 3.º-C, é aditado o seguinte número:

"9. A proibição prevista no n.º 4, alínea a), não se aplica ao intercâmbio de informações destinadas ao estabelecimento de normas técnicas no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional em relação aos produtos e tecnologias referidos no n.º 1.";

5) O artigo 3.º-EA é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. É proibido, após 16 de abril de 2022, facultar o acesso aos portos e, após 29 de julho de 2022, às eclusas no território da União, a qualquer navio que arvore o pavilhão da Rússia, com exceção do acesso a eclusas para efeitos de saída do território da União.";

b) No n.º 5, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar o acesso de um navio a um porto ou eclusa, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que esse acesso é necessário para:";

c) É inserido o seguinte número:

"5-A. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem autorizar o acesso a um porto ou eclusa a navios que tenham alterado o seu pavilhão ou registo russo, passando para o pavilhão ou registo de qualquer outro Estado antes de 16 de abril de 2022, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que:

- a) O pavilhão ou registo russo era uma obrigação contratual; e
- b) Esse acesso é necessário para fins de descarga de mercadorias estritamente necessárias para concluir projetos no domínio das energias renováveis na União, desde que a importação dessas mercadorias não seja proibida nos termos do presente regulamento.";

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos n.ºs 5 e 5-A no prazo de duas semanas a contar da mesma.";

6) Ao artigo 3.º-F, é aditado o seguinte número:

"5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.";

7) No artigo 3.º-H, é inserido o seguinte número:

"3-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica aos bens abrangidos pelos códigos NC 71130000 e NC 71140000 incluídos na lista constante do anexo XVIII para uso pessoal das pessoas singulares que viajam a partir da União Europeia ou membros da sua família imediata que com elas viajam, que sejam propriedade dessas pessoas e não se destinem à venda.";

8) O artigo 3.º-K é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias enumerados no anexo XXIII, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que esses bens ou tecnologias ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários:

a) Para fins médicos ou farmacêuticos, ou para fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para operações de evacuação; ou

- b) Para a utilização exclusiva e sob controlo total do Estado-Membro responsável por tal autorização, a fim de poder cumprir as suas obrigações de manutenção em zonas que tenham sido definidas ao abrigo de um acordo de locação a longo prazo entre esse Estado-Membro e a Federação da Rússia.";
- b) São aditados os seguintes números:
- "6. Ao tomar uma decisão sobre os pedidos de autorização para fins médicos ou farmacêuticos em conformidade com o n.º 5, as autoridades competentes não concedem autorizações de exportação a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos na Rússia ou para utilização na Rússia, se tiverem motivos razoáveis para crer que os bens podem vir a ter uma utilização final militar.
7. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 5 no prazo de duas semanas a contar da mesma.";

9) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 3.º-O

1. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, ouro, tal como enumerado no anexo XXVI, se for originário da Rússia e tiver sido exportado da Rússia para a União ou para qualquer país terceiro após 22 de julho de 2022.
2. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, produtos enumerados no anexo XXVI que tenham sido transformados num país terceiro com incorporação de produtos proibidos nos termos do n.º 1.
3. É proibido adquirir, importar ou transferir, direta ou indiretamente, ouro, tal como enumerado no anexo XXVII, se for originário da Rússia e tiver sido exportado da Rússia para a União após 22 de julho de 2022.
4. É proibido:
 - a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 e com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização desses bens, direta ou indiretamente em ligação com a proibição estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3;

- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente em ligação com a proibição estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3.
5. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam ao ouro que seja necessário para efeitos oficiais das missões diplomáticas, postos consulares ou organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional.
6. A proibição estabelecida no n.º 3 não se aplica aos bens incluídos na lista constante do anexo XXVII para uso pessoal das pessoas singulares que viajam para a União Europeia ou membros da sua família imediata que com elas viajam, que sejam propriedade dessas pessoas e não se destinem à venda.
7. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, as autoridades competentes podem autorizar a transferência ou importação de bens culturais emprestados no contexto da cooperação cultural formal com a Rússia.";

- 10) O artigo 5.º-AA é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:
- i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- "a) Transações que sejam estritamente necessárias para a aquisição, a importação ou o transporte, de forma direta ou indireta, de gás natural, titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro a partir de ou através da Rússia para a União, um país membro do Espaço Económico Europeu, a Suíça ou os países dos Balcãs Ocidentais;"
- ii) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- "d) Transações, incluindo vendas, que sejam estritamente necessárias para a liquidação, até 31 de dezembro de 2022, de empresas comuns ou estruturas jurídicas similares celebradas antes de 16 de março de 2022, que envolvam uma pessoa coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1;"
- iii) são aditadas as seguintes alíneas:
- "a-A) A menos que sejam proibidas nos termos do artigo 3.º-M ou do artigo 3.º-N, transações que sejam estritamente necessárias para a aquisição, importação ou transporte, de forma direta ou indireta, de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, a partir de ou através da Rússia;

- f) Transações que sejam necessárias para a aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas e alimentares, incluindo trigo e fertilizantes cuja importação, aquisição e transporte sejam autorizados ao abrigo da presente decisão;
 - g) Transações que sejam estritamente necessárias para assegurar o acesso a processos judiciais, administrativos ou arbitrais num Estado-Membro, bem como para o reconhecimento ou execução de uma decisão judicial ou de uma decisão arbitral proferida num Estado-Membro, desde que essas transações sejam compatíveis com os objetivos do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 269/2014.";
- 11) O artigo 5.º-B é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. É proibido aceitar quaisquer depósitos de nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia, de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia ou de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União e cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia, se o valor total dos depósitos dessa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo por instituição de crédito for superior a 100 000 EUR.";

- b) É suprimido o n.º 4;
- 12) Ao artigo 5.º-C, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
- "f) É necessária para efeitos de comércio transfronteiriço não proibido de bens e serviços entre a União e a Rússia.";
- 13) No artigo 5.º-E, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- "2. O n.º 1 não se aplica a nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.";
- 14) No artigo 5.º-J, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- "1. É proibido prestar serviços de notação de risco a ou sobre qualquer nacional russo ou pessoa singular residente na Rússia ou qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.";

15) No artigo 5.º-K, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. É proibido adjudicar ou prosseguir a execução de qualquer contrato público ou de concessão abrangido pelo âmbito de aplicação das diretivas relativas aos contratos públicos, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, n.º 6, alíneas a) a e), n.ºs 8, 9 e 10, e dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 7.º, alíneas a) a d), do artigo 8.º, e do artigo 10.º, alíneas b) a f) e h) a j), da Diretiva 2014/24/UE, do artigo 18.º, do artigo 21.º, alíneas b) a e) e g) a i), e dos artigos 29.º e 30.º da Diretiva 2014/25/UE e do artigo 13.º, alíneas a) a d), f) a h) e j), da Diretiva 2009/81/UE, para além do título VII do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a ou com:

- a) Um nacional russo, uma pessoa singular residente na Rússia ou uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia;
- b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade referida na alínea a) do presente número; ou

- c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número;

incluindo, quando representem mais de 10 % do valor do contrato, os subcontratantes, fornecedores ou entidades cujas capacidades sejam utilizadas na aceção das diretivas relativas aos contratos públicos.";

- 16) No artigo 5.º-M, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam quando o fundador ou beneficiário for um nacional de um Estado-Membro ou uma pessoa singular titular de uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.";

- 17) O artigo 5.º-N é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. O n.º 1 não se aplica à prestação de serviços destinados ao uso exclusivo de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia que sejam propriedade de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, ou que sejam controlados, a título individual ou em conjunto, por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça.";

b) É aditado o seguinte número:

"6. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 5 no prazo de duas semanas a contar da mesma.";

18) Ao artigo 12.º-A, são aditados os seguintes números:

"3. As autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e os administradores dos registos oficiais das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos, bem como dos bens imóveis ou móveis, tratam e trocam informações, nomeadamente dados pessoais, com outras autoridades competentes de Estados-Membros e com a Comissão Europeia.

4. Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado em conformidade com o presente regulamento e com os Regulamentos (UE) 2016/679* e (UE) 2018/1725** do Parlamento Europeu e do Conselho e exclusivamente na medida do necessário para efeitos da aplicação do presente regulamento e para assegurar uma cooperação efetiva entre os Estados-Membros assim como com a Comissão no quadro da aplicação do presente regulamento.

* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

** Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).";

- 19) O anexo IV é alterado nos termos do anexo I do presente regulamento;
- 20) O anexo VII é alterado nos termos do anexo II do presente regulamento;
- 21) O anexo IX é alterado nos termos do anexo III do presente regulamento;
- 22) O anexo X é alterado nos termos do anexo IV do presente regulamento;
- 23) O anexo XXII é alterado nos termos do anexo V do presente regulamento;
- 24) O anexo XXIII é alterado nos termos do anexo VI do presente regulamento;
- 25) O anexo XXIV é alterado nos termos do anexo VII do presente regulamento;
- 26) O anexo XXVI é aditado nos termos do anexo VIII do presente regulamento;
- 27) O anexo XXVII é aditado nos termos do anexo IX do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de julho de 2022.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BEK

ANEXO I

Ao anexo IV do Regulamento (UE) n.º 833/2014 são aditadas as seguintes pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos:

"Federal Center for Dual-Use Technology (FTsDT) Soyuz

Turayev Machine Building Design Bureau Soyuz

Zhukovskiy Central Aerohydrodynamics Institute (TsAGI)

Rosatomflot".

ANEXO II

O anexo VII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

1) Na Categoria II – Computadores, o seguinte texto:

"X.E.II.001 "Tecnologia" para o "desenvolvimento" ou a "produção" de equipamentos concebidos para o "processamento de fluxos múltiplos de dados".

Nota técnica: Para efeitos de X.E.II.001, o "processamento de fluxos múltiplos de dados" refere-se a um microprograma ou uma arquitetura de equipamento que permite processar simultaneamente duas ou mais sequências de dados sob o controlo de uma ou várias sequências de instruções, por meio de:"

passa a ter a seguinte redação:

"X.E.II.002 "Tecnologia" para o "desenvolvimento" ou a "produção" de equipamentos concebidos para o "processamento de fluxos múltiplos de dados".

Nota técnica: Para efeitos de X.E.II.002, o "processamento de fluxos múltiplos de dados" refere-se a um microprograma ou uma arquitetura de equipamento que permite processar simultaneamente duas ou mais sequências de dados sob o controlo de uma ou várias sequências de instruções, por meio de:";

2) São aditados os seguintes elementos:

"Categoria VIII – Bens diversos

X.A.VIII.014 Canhões de água para controlo de motins ou de multidões, e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

Nota: Os canhões de água abrangidos por X.A.VIII.014 incluem, por exemplo: veículos ou estações fixas equipados com canhões de água comandados à distância, concebidos para proteger o operador de motins no exterior com características como blindagem, janelas de vidro temperado, ecrãs metálicos, barras de proteção ou pneus de rodagem sem pressão. Os componentes especialmente concebidos para canhões de água podem incluir, por exemplo: agulhetas para canhões montados em veículos, bombas, reservatórios, câmaras e luzes resistentes ou blindados contra projéteis, postes de elevação e sistemas de operação à distância para esses componentes.

X.A.VIII.015 Armas de impacto para serviços responsáveis pela manutenção da ordem, incluindo cassetetes, bastões, nomeadamente policiais e de cintura, matracas, pingalins e chicotes.

X.A.VIII.016 Capacetes e escudos da polícia; e componentes especialmente concebidos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.A.VIII.017 Dispositivos de imobilização para fins de manutenção da ordem, incluindo ferros de imobilização da perna, manilhas e algemas; camisas-de-forças; algemas elétricas; cintos de descarga elétrica; mangas de descarga elétrica; dispositivos de retenção multipontos, como cadeiras de retenção; e componentes e acessórios especialmente concebidos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

Nota: X.A.VIII.017 aplica-se aos dispositivos de retenção utilizados em atividades de aplicação da lei. Não se aplica aos dispositivos médicos que estão equipados para restringir o movimento dos doentes durante os procedimentos médicos. Não se aplica aos dispositivos que sirvam para confinar doentes com problemas de memória a instalações médicas adequadas. Não se aplica a equipamentos de segurança como cintos ou assentos de segurança para o transporte de crianças em automóvel.

X.A.VIII.018 Equipamento, programas informáticos e dados de exploração de petróleo e gás, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Não utilizado.
- b. Ferramentas para fraturação hidráulica, como se segue:
 1. Programas informáticos e dados de conceção e análise de fraturação hidráulica;
 2. Agentes, fluidos e aditivos químicos para fraturação hidráulica ("fracking"); ou
 3. Bombas de alta pressão.

Nota técnica:

Um "agente" é um material sólido, geralmente areia tratada ou materiais cerâmicos artificiais, concebido para manter aberta uma fratura hidráulica induzida, durante ou após um tratamento de fraturação. É adicionado a um "fluido de fraturação", cuja composição pode variar em função do tipo de fraturação utilizado, e pode ser à base de gel, espuma ou de água.

X.A.VIII.019 Equipamentos de processamento específicos, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Ímanes de anel;
- b. Não utilizado.

X.B.VIII.001 Equipamentos de processamento específicos, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Células quentes; ou
- b. Caixas de luvas adequadas à manipulação de materiais radioativos.

X.D.VIII.004 "Programas informáticos" especialmente concebidos para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" das mercadorias abrangidas por X.A.VIII.014.

X.D.VIII.005 Programas informáticos específicos, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Programas informáticos para cálculos/modelação em neutrónica;
- b. Programas informáticos para cálculos/modelação em transferência radiativa; ou
- c. Programas informáticos para cálculos/modelação em hidrodinâmica.

X.E.VIII.005 "Tecnologias", "necessárias" para o "desenvolvimento" ou "produção" das mercadorias abrangidas por X.A.VIII.014.

X.E.VIII.006 "Tecnologias", exclusivamente para o "desenvolvimento" ou "produção" dos equipamentos abrangidos por X.A.VIII.017.

Categoria IX – Materiais especiais e equipamento conexo

X.A.IX.001 Agentes químicos, incluindo formulações de gases lacrimogéneos com teores de ortoclorobenzilmalononitrilo (CS) ou de cloroacetofenona (NC) iguais ou inferiores a 1 %, exceto em recipientes individuais de peso líquido igual ou inferior a 20 g; pimenta líquida, exceto quando acondicionada em recipientes individuais com um peso líquido igual ou inferior a 85,05 g; bombas fumigéneas; fâchos, cápsulas, granadas e cargas de fumo não irritantes; outros artigos de pirotecnia de dupla utilização, militar e comercial, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.A.IX.002 Pós, corantes e tintas para identificação de impressões digitais.

X.A.IX.003 Equipamento de proteção e deteção não especialmente concebido para uso militar e não abrangido por 1A004 ou 2B351, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas), e componentes para os mesmos não especialmente concebidos para uso militar e não abrangidos por 1A004 ou 2B351:

- a. Dosímetros pessoais de controlo de radiações; ou
- b. Equipamento limitado, por projeto ou função, a proteger contra riscos específicos das indústrias civis, como a mineração, a exploração de pedreiras, a agricultura, a indústria farmacêutica, a medicina, a veterinária, a proteção do ambiente, a gestão de resíduos ou a indústria alimentar.

Nota: X.A.IX.003 não abrange os produtos destinados à proteção contra agentes químicos ou biológicos que sejam bens de consumo, acondicionados para venda a retalho ou para uso pessoal, nem produtos médicos, tais como luvas de látex, luvas cirúrgicas de látex, sabão desinfetante líquido, lençóis cirúrgicos descartáveis, batas, máscaras e outras proteções cirúrgicas.

X.A.IX.004 Equipamento de processamento específico, diferente do especificado na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Equipamentos de deteção, controlo e medição de radiações, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821. ou
- b. Equipamentos de deteção radiológica, como conversores de raios X, e placas de armazenagem de imagens de fluorescência.

X.B.IX.001 Equipamento de processamento específico, diferente do especificado na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Células eletrolíticas para a produção de flúor, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.
- b. Aceleradores de partículas;
- c. Equipamentos/sistemas de controlo de processos industriais concebidos para o setor da produção de eletricidade, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821. ou
- e. Equipamento para a produção de materiais compósitos estruturais, fibras, pré-impregnados e pré-formas.

X.C.IX.004 Materiais fibrosos e filamentosos, não abrangidos por 1C010 ou 1C210, para utilização em estruturas "compósitas", com um módulo de elasticidade específico igual ou superior a $3,18 \times 10^6$ m e uma resistência específica à tração igual ou superior a $7,62 \times 10^4$ m.

X.C.IX.005 "Vacinas", "imunotoxinas", "produtos médicos", "kits de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares", como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. "Vacinas" contendo ou concebidas para utilização contra produtos abrangidos por 1C351, 1C353 ou 1C354;
- b. "Imunotoxinas" que contenham produtos abrangidos por 1C351.d; ou
- c. "Produtos médicos" que contenham qualquer dos seguintes elementos:
 1. "Toxinas" abrangidas por 1C351.d (exceto as toxinas botulínicas abrangidas por 1C351.d.1, as conotoxinas abrangidas por 1C351.d.3 ou os produtos abrangidos por motivos ligados à guerra química nos termos de 1C351.d.4 ou C.d.5); ou
 2. Organismos geneticamente modificados ou elementos genéticos abrangidos por 1C353.a.3 (exceto os que contenham ou que codifiquem toxinas botulínicas abrangidas por 1C351.d.1 ou conotoxinas abrangidas por 1C351.d.3);

- d. "Produtos médicos" não abrangidos por X.C.IX.005.c que contenham qualquer dos seguintes elementos:
1. Toxinas botulínicas abrangidas por 1C351.d.1;
 2. Conotoxinas abrangidas por 1C351.d.3; ou
 3. Organismos geneticamente modificados ou elementos genéticos abrangidos por 1C353.a.3 que contenham ou que codifiquem toxinas botulínicas abrangidas por 1C351.d.1 ou conotoxinas abrangidas por 1C351.d.3; ou
- e. "Kits de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares" que contenham produtos abrangidos por 1C351.d (*exceto os produtos controlados por motivos ligados à guerra química nos termos de 1C351.d.4 ou d.5*).

Notas técnicas:

1. *Os "produtos médicos" são: (1) formulações farmacêuticas concebidas para ensaios e administração em medicina humana (ou veterinária) para tratamento de doenças, (2) pré-embaladas para distribuição como produtos clínicos ou médicos e (3) aprovadas pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA) para serem comercializadas como produtos clínicos ou médicos ou para utilização na investigação de novos medicamentos.*

2. *Os "kits para diagnóstico e ensaio de produtos alimentares" são especificamente desenvolvidos, embalados e comercializados para fins de diagnóstico ou de saúde pública. As toxinas biológicas em qualquer outra configuração, incluindo remessas a granel, ou para quaisquer outras utilizações finais são abrangidas por IC351.*

X.C.IX.006 Dispositivos comerciais e respetivas cargas que contenham materiais energéticos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, e trifluoreto de azoto no estado gasoso (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Cargas moldadas especialmente concebidas para trabalho em poços de petróleo, utilizando uma carga que atua num único eixo e que, quando detonadas, produzem um orifício, e que:
 1. Contenham qualquer formulação de "materiais controlados";
 2. Tenham apenas um invólucro cónico uniforme com um ângulo de ação igual ou inferior a 90.º;
 3. Contenham mais de 0,010 kg, mas não mais de 0,090 kg, de "materiais controlados"; e que
 4. Tenham um diâmetro não superior a 114,3 cm;

- b. Cargas moldadas especialmente concebidas para trabalho em poços de petróleo que contenham menos de 0,010 kg de "materiais controlados";
- c. Cordão ou tubos de detonação que não contenham mais de 0,064 kg/m de "materiais controlados";
- d. Cartuchos de carga explosiva que não contenham mais de 0,70 kg de "materiais controlados" no material de deflagração;
- e. Detonadores (elétricos ou não-elétricos) e seus conjuntos, que não contenham mais de 0,01 kg de "materiais controlados";
- f. Escorvas de ignição que não contenham mais de 0,01 kg/m de "materiais controlados";
- g. Cartuchos para trabalho em poços petrolíferos que não contenham mais de 0,015 kg de "materiais energéticos" controlados;
- h. Aceleradores de ignição comerciais, moldados ou formados, que não contenham mais de 1,0 kg de "materiais controlados";
- i. Suspensões e emulsões comerciais pré-fabricadas que não contenham mais de 10,0 kg nem mais de 35 %, em peso, de "materiais controlados" do ponto ML8;

- j. Instrumentos de corte e ferramentas de separação que não contenham mais de 3,5 kg de "materiais controlados";
- k. Dispositivos pirotécnicos, quando concebidos exclusivamente para fins comerciais (por exemplo, para uso em palco, efeitos especiais cinematográficos e fogos de artifício) e que não contenham mais de 3,0 kg de "materiais controlados";
- l. Outros engenhos e cargas explosivos comerciais não abrangidos por X.C.IX.006.a a k, que não contenham mais de 1,0 kg de "materiais controlados"; ou

Nota: X.C.IX.006.l inclui os dispositivos de segurança para veículos automóveis; os sistemas de extinção de incêndios; os cartuchos para pistolas de rebitagem; as cargas explosivas para atividades agrícolas, operações nos setores do petróleo e do gás, artigos desportivos, indústrias extrativas ou obras públicas; e os tubos de retardamento utilizados na montagem de engenhos explosivos comerciais.

- m. Trifluoreto de azoto (NF₃) no estado gasoso.

Notas:

1. *Por "materiais controlados" entendem-se os materiais energéticos controlados (ver 1C011, 1C111, 1C239 ou ML8).*
2. *O trifluoreto de azoto que não se encontre no estado gasoso é abrangido pelo ponto ML8.d da LMC.*

X.C.IX.007 As misturas não abrangidas por 1C350 ou 1C450 que contenham produtos químicos abrangidos por 1C350 ou 1C450 e os *kits* médicos, analíticos, de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares não abrangidos por 1C350 ou 1C450 que contenham produtos químicos abrangidos por 1C350, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Misturas que contenham as seguintes concentrações de produtos químicos precursores abrangidos por 1C350:
 1. Misturas que contenham 10 % ou menos, em peso, de qualquer produto químico da lista 2 da CAQ abrangido por 1C350;
 2. Misturas que contenham menos de 30 %, em peso, de:
 - a. Qualquer produto químico da lista 3 da CAQ abrangido por 1C350; ou
 - b. Qualquer produto químico precursor isolado não abrangido pela CAQ mas abrangido por 1C350;

- b. Misturas que contenham as seguintes concentrações de produtos químicos tóxicos ou precursores abrangidos por 1C450:
 - 1. Misturas que contenham as seguintes concentrações de produtos químicos da lista 2 da CAQ abrangidas por 1C450:
 - a. Misturas que contenham 1 % ou menos, em peso, de qualquer um dos produtos químicos da lista 2 da CAQ abrangidos por 1C450.a.1 e a.2 (isto é, misturas que contenham Amitão ou PFIB); ou
 - b. Misturas que contenham 10 % ou menos, em peso, de qualquer produto químico da lista 2 da CAQ abrangido por 1C450.b.1, b.2, b.3, b.4, b.5 ou b.6;
 - 2. Misturas que contenham menos de 30 %, em peso, de qualquer produto químico da lista 3 da CAQ abrangidos por 1C450.a.4, a.5., a.6., a.7, ou por 1C450.b.8;
- c. "*Kits* médicos, analíticos, de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares" que contenham produtos químicos precursores abrangidos por 1C350 numa quantidade não superior a 300 gramas por produto químico.

Nota técnica:

Para efeitos da presente entrada, os "kits médicos, analíticos, de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares" são materiais pré-embalados de composição definida que são especificamente desenvolvidos, embalados e comercializados para fins médicos, analíticos, de diagnóstico ou de saúde pública. Os reagentes de substituição em kits médicos, analíticos, de diagnóstico e de ensaio de produtos alimentares descritos em X.C.IX.007.c são abrangidos por 1C350 se contiverem pelo menos um dos produtos químicos precursores identificados nessa entrada em concentrações iguais ou superiores aos níveis de controlo das misturas indicadas em 1C350.

X.C.IX.008 Substâncias poliméricas não-fluorados, não abrangidas por 1C008, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Polímeros do tipo poli(arileno-éter-cetona), como se segue:
 1. Poli(éter-éter-cetona) (PEEK);
 2. Poli(éter-cetona-cetona) (PEKK);
 3. Poli(éter-cetona) (PEK); ou
 4. Poli(éter-cetona-éter-cetona-cetona) (PEKEKK);
- b. Não utilizado.

X.C.IX.009 Materiais específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Rolamentos de esferas de precisão de aço temperado e carbeto de tungsténio (diâmetro igual ou superior a 3 mm);
- b. Chapas de aço inoxidável 304 e 316, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- c. Chapas de monel;
- d. Fosfato de tributilo (CAS 126-73-8);
- e. Ácido nítrico (CAS 7697-37-2) em concentrações iguais ou superiores a 20 %, em massa;
- f. Flúor (CAS 7782-41-4); ou
- g. Radionuclídeos emissores de partículas alfa, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.C.IX.010 Poliamidas aromáticas (aramidas) não abrangidas por 1C010, 1C210 ou X.C.IX.004, apresentadas sob qualquer das seguintes formas (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Formas primárias;

- b. Fios multi ou monofilamentos;
- c. Cabos de filamento;
- d. Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*);
- e. Fibras cardadas ou cortadas;
- f. Materiais têxteis;
- g. Polpas ou desperdícios.

X.C.IX.011 Nanomateriais, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Nanomateriais semicondutores;
- b. Nanomateriais à base de materiais compósitos; ou
- c. Qualquer dos seguintes nanomateriais à base de carbono:
 - 1. Nanotubos de carbono;
 - 2. Nanofibras de carbono;
 - 3. Fullerenos;
 - 4. Grafenos; ou
 - 5. "Cebolas" de carbono.

Notas: Para efeitos de X.C.IX.011, entende-se por nanomaterial um material que cumpre pelo menos um dos seguintes critérios:

- 1. É constituído por partículas, com uma ou mais das suas dimensões externas na gama de tamanhos de 1-100 nm em mais de 1 % da sua distribuição granulométrica em termos numéricos;*
- 2. Tem estruturas, internas ou de superfície, com uma ou mais dimensões na gama de tamanhos de 1-100 nm; ou*
- 3. Tem uma superfície específica superior, em volume, a 60 m²/cm³, excluindo materiais constituídos por partículas de dimensão inferior a 1 nm.*

X.D.IX.001 Programas informáticos específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Programas informáticos especificamente concebidos para equipamentos/sistemas de controlo de processos industriais abrangidos por X.B.IX.001, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821; ou
- b. Programas informáticos especificamente concebidos para equipamentos de produção de materiais compósitos estruturais, fibras, pré-impregnados e pré-formas abrangidos por X.B.IX.001, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

X.E.IX.001 "Tecnologia", para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de materiais fibrosos ou filamentosos abrangidos por X.C.IX.004 e X.C.IX.010.

X.E.IX.002 "Tecnologia" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de nanomateriais abrangidos por X.C.IX.011.

Categoria X – Tratamento de materiais

X.A.X.001 Equipamento de deteção de explosivos ou detonadores, tanto em quantidade como em vestígios, consistindo num dispositivo automatizado ou numa combinação de dispositivos para decisões automatizadas a fim de detetar a presença de diferentes tipos de explosivos, resíduos de explosivos ou detonadores; e componentes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821:

- a. Equipamento de deteção de explosivos para "decisões automatizadas" a fim de detetar e identificar explosivos em quantidade utilizando, entre outros meios, técnicas de raios X (por exemplo, tomografia computadorizada, diferencial de energia ou dispersão coerente), nucleares (por exemplo, análise térmica de neutrões, análise de pulsos rápidos de neutrões, espectroscopia de transmissão de pulsos rápidos de neutrões e absorção de ressonância gama) ou eletromagnéticas (por exemplo, ressonância quadripolo e dieletrometria);

- b. Não utilizado;
- c. Equipamento de deteção de detonadores para decisões automatizadas a fim de detetar e identificar dispositivos iniciadores (por exemplo, detonadores, cartuchos explosivos) utilizando, entre outros meios, técnicas de raios X (por exemplo, diferencial de energia ou tomografia computadorizada) ou eletromagnéticas.

Nota: O equipamento de deteção de explosivos ou detonantes referido em X.A.X.001 inclui equipamento de rastreio para pessoas, documentos, bagagens, outros objetos pessoais, carga e/ou correio.

Notas técnicas:

1. *"As decisões automatizadas correspondem à capacidade do equipamento para detetar explosivos ou detonadores ao nível de sensibilidade projetado ou selecionado pelo operador e emitir um alarme automático quando forem detetados explosivos ou detonadores a um nível de sensibilidade igual ou superior a esse nível definido.*
2. *Esta entrada não abrange o equipamento que depende da interpretação, pelo operador, de indicadores como um mapa de cores para os elementos inorgânicos/orgânicos cuja deteção se pretende.*
3. *Os explosivos e detonadores incluem as cargas e dispositivos comerciais abrangidos por X.C.VIII.004 e X.C.IX.006 e os materiais energéticos abrangidos por 1C011, 1C111 e 1C239.*

X.A.X.002 Equipamentos de deteção de objetos ocultos que funcionem na gama de frequências de 30-3 000 GHz e tenham uma resolução espacial de 0,1 mrad (miliradiano) até 1 mrad, inclusive, a uma distância de 100 m; e componentes, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821.

Nota: O equipamento de deteção de objetos ocultos inclui, entre outros, equipamento de rastreio para pessoas, documentos, bagagens, outros objetos pessoais, carga e/ou correio.

Nota técnica:

Gamas de frequências geralmente consideradas como regiões de frequência das ondas milimétricas, submilimétricas e a terahertz.

X.A.X.003 Rolamentos e sistemas de rolamentos não abrangidos por 2A001 (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Rolamentos de esferas ou rolamentos sólidos, com tolerâncias especificadas pelo fabricante de acordo com as normas ABEC 7, ABEC 7P, ABEC 7T ou com a norma ISO 4 ou superior (ou equivalentes), com qualquer das seguintes características:
 1. Fabricados para utilização a temperaturas de funcionamento superiores a 573 K (300 °C), quer utilizando materiais especiais quer através de tratamento térmico especial; ou

2. Com modificações dos elementos lubrificantes ou componentes que, de acordo com as especificações do fabricante, sejam especialmente concebidas para permitir que os rolamentos funcionem a velocidades superiores a 2,3 milhões de DN;
- b. Rolamentos de rolos cónicos maciços, com tolerâncias especificadas pelo fabricante de acordo com a classe 00 (sistema imperial) ou com a classe A (sistema métrico) da ANSI/AFBMA ou superior (ou equivalentes), com uma das seguintes características:
1. Com modificações dos elementos lubrificantes ou componentes que, de acordo com as especificações do fabricante, sejam especialmente concebidas para permitir que os rolamentos funcionem a velocidades superiores a 2,3 milhões de DN; ou
 2. Fabricados para utilização a temperaturas de funcionamento inferiores a 219 K (-54 °C) ou superiores a 423 K (150 °C);
- c. Chumaceiras deslizantes lubrificadas a gás, fabricadas para utilização a temperaturas de funcionamento iguais ou superiores a 561 K (288 °C), com uma capacidade de carga unitária superior a 1 MPa;

- d. Sistemas de chumaceiras magnéticas ativas;
- e. Chumaceiras autoalinhadas ou autolubrificantes fabricadas para utilização a temperaturas de funcionamento inferiores a 219 K (-54 °C) ou superiores a 423 K (150 °C).

Notas técnicas:

- 1. *"DN" corresponde ao produto do diâmetro do orifício do rolamento, em mm, pela sua velocidade de rotação em rpm.*
- 2. *As temperaturas de funcionamento incluem as temperaturas obtidas quando um motor de turbina a gás parou depois de ter estado em funcionamento.*

X.A.X.004 Tubagens, ligações e válvulas, fabricados em ou revestidos de aço inoxidável, de liga de cuproníquel ou de outras ligas de aço com um teor igual ou superior a 10 % de níquel e/ou cromo:

- a. Tubos de pressão e acessórios de diâmetro interior igual ou superior a 200 mm, adequados para funcionamento a pressões iguais ou superiores a 3,4 MPa;
- b. Válvulas de tubagem com todas as seguintes características, não abrangidas por 2B350.g:
 - 1. Tubos com ligações de diâmetro interior igual ou superior a 200 mm; e que

2. Resistência nominal igual ou superior a 10,3 MPa.

Notas:

1. *No que respeita aos programas informáticos para os produtos abrangidos pela presente rubrica, ver X.D.X.005.*
2. *Ver 2E001 ("desenvolvimento"), 2E002 ("produção") e X.E.X.003 ("utilização") quanto às tecnologias para os produtos abrangidos pela presente entrada.*
3. *Ver controlos conexos 2A226, 2B350 e X.B.X.010.*

X.A.X.005 Bombas concebidas para movimentar metais fundidos utilizando forças eletromagnéticas.

Notas:

1. *No que respeita aos programas informáticos para os produtos abrangidos pela presente rubrica, ver X.D.X.005.*
2. *Ver 2E001 ("desenvolvimento"), 2E002 ("produção") e X.E.X.003 ("utilização") quanto às tecnologias para os produtos abrangidos pela presente entrada.*
3. *As bombas para utilização em reatores arrefecidos por metais líquidos são abrangidas por 0A001.*

X.A.X.006 "Geradores elétricos portáteis" e componentes especialmente concebidos.

Nota técnica:

"Geradores elétricos portáteis" — Os geradores referidos em X.A.X.006 são portáteis — 2 268 kg ou menos quando sobre rodas ou transportáveis num camião de 2,5 toneladas sem necessidade de instalação especial.

X.A.X.007 Equipamentos de processamento específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Válvulas seladas com foles;
- b. Não utilizado.

X.B.X.004 Unidades de controlo numérico para máquinas-ferramentas e máquinas-ferramentas "controladas numericamente", diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821 (ver lista das mercadorias controladas):

- a. Unidades de "controlo numérico" para máquinas-ferramentas:
 1. Com quatro eixos de interpolação que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno; ou

2. Com dois ou mais eixos que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno e um incremento mínimo programável melhor que (inferior a) 0,001 mm;
 3. Unidades de "controlo numérico" para máquinas-ferramentas com dois, três ou quatro eixos de interpolação que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno e capazes de receber diretamente (em linha) e processar dados de desenho assistido por computador (CAD) para a preparação interna de instruções-máquina; ou
- b. Placas de controlo do movimento especialmente concebidas para máquinas-ferramentas, com qualquer das seguintes características:
1. Interpolação em mais de quatro eixos;
 2. Capazes de processar dados em tempo real de modo a modificar o percurso das ferramentas, o débito e os dados para cada eixo, durante a operação de maquinagem, por qualquer dos seguintes meios:
 - a. Cálculo e modificação automáticos dos dados do programa de peças para maquinagem em dois ou mais eixos, por meio de ciclos de medição e de acesso aos dados de origem; ou

- b. Controlo adaptativo com mais de uma variável física medida e processada por meio de um modelo de computação (estratégico) de modo a alterar uma ou mais instruções de maquinagem para otimizar o processo; ou
 3. Capazes de receber e processar dados CAD para a preparação interna de instruções-máquina;
- c. Máquinas-ferramentas de "controlo numérico" que, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, possam ser equipadas com dispositivos eletrónicos para controlo de contorno simultâneo em dois ou mais eixos, com ambas as seguintes características:
1. Dois ou mais eixos que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno; e que
 2. Precisão de posicionamento de acordo com a norma ISO 230/2 (2006), com todas as compensações disponíveis:
 - a. Melhor que 15 µm em qualquer eixo linear (posicionamento global) para as máquinas de retificar;
 - b. Melhor que 15 µm em qualquer eixo linear (posicionamento global) para as fresadoras; ou

- c. Melhor que 15 μm em qualquer eixo linear (posicionamento global) para os tornos; ou
- d. Máquinas-ferramentas, como se segue, para a remoção ou corte de metais ou de materiais cerâmicos ou compósitos que, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, possam ser equipadas com dispositivos eletrónicos de controlo de contorno simultâneo em dois ou mais eixos:
 1. Máquinas-ferramentas para torneiar, retificar, fresar ou qualquer combinação dessas funcionalidades, com dois ou mais eixos que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno e com qualquer uma das seguintes características:
 - a. Um ou mais "fusos basculantes";

Nota: X.B.X.004.d.1.a. só se aplica às máquinas-ferramentas de retificar ou fresadoras.

- b. "Excentricidade" (deslocamento axial) numa rotação do fuso inferior a (melhor que) 0,0006 mm, em termos de leitura no indicador de totais (TIR);

Nota: X.B.X.004.d.1.b. só se aplica às máquinas-ferramentas para torneiar.

- c. "Desalinhamento" numa rotação do fuso inferior a (melhor que) 0,0006 mm, em termos de leitura no indicador de totais (TIR);- ou
 - d. A "precisão de posicionamento", com todas as compensações disponíveis, é inferior a (melhor que): 0,001 ° em qualquer eixo de rotação;
2. Máquinas de eletroerosão (EDM) com alimentação de fio com cinco ou mais eixos que possam ser coordenados simultaneamente para o controlo de contorno.

X.B.X.005 Máquinas-ferramentas sem "controlo numérico" para produzir superfícies de qualidade óptica (ver a lista das mercadorias controladas) e componentes especialmente concebidos para as mesmas:-

- a. Tornos que utilizem um único ponto de corte, com todas as seguintes características:
 1. Precisão de posicionamento do carro inferior a (melhor que) 0,0005 mm por 300 mm de curso;
 2. Repetibilidade do posicionamento bidirecional do carro inferior a (melhor que) 0,00025 mm por 300 mm de curso;
 3. "Desalinhamento" e "excentricidade" do fuso inferior a (melhor que) 0,0004 mm, em termos de leitura no indicador de totais (TIR);

4. Desvio angular do movimento do carro (desvio de direção, inclinação longitudinal e inclinação transversal) inferior a (melhor que) 2 segundos de arco, em termos de TIR, no seu curso total; e que
5. Perpendicularidade do carro inferior a (melhor que) 0,001 mm por 300 mm de curso;

Nota técnica:

A repetibilidade do posicionamento bidirecional do carro (R) num eixo é o valor máximo da repetibilidade do posicionamento em qualquer posição ao longo ou em torno do eixo, determinado pelo procedimento e nas condições especificadas na parte 2.11 da norma ISO 230/2: 1988.

- b. Máquinas de corte de volante com todas as seguintes características:
 1. "Desalinhamento" e "excentricidade" do fuso inferior a (melhor que) 0,0004 mm, em termos de TIR; e que
 2. Desvio angular do movimento do carro (desvio de direção, inclinação longitudinal e inclinação transversal) inferior a (melhor que) 2 segundos de arco, em termos de TIR, no seu curso total.

X.B.X.006 Máquinas de fabrico de engrenagens e/ou acabamento não abrangidas por 2B003, capazes de produzir engrenagens de qualidade superior a AGMA 11.

X.B.X.007 Sistemas ou equipamentos de controlo dimensional ou de medição não abrangidos por 2B006 ou 2B206, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Máquinas manuais de controlo dimensional, com ambas as seguintes características:
 1. Dois ou mais eixos; e que
 2. Uma incerteza de medida igual ou inferior a (melhor que) $(3+L/300)$ μm em qualquer dos eixos (L é a distância medida em mm).

X.B.X.008 "Robôs" não abrangidos por 2B007 ou 2B207 capazes de utilizar informação de retroalimentação de processamento em tempo real a partir de um ou mais sensores para gerar ou modificar programas ou gerar ou modificar dados numéricos de programas.

X.B.X.009 Conjuntos, circuitos impressos ou pastilhas amovíveis especialmente concebidos para máquinas-ferramentas abrangidas por X.B.X.004 ou para equipamentos abrangidos por X.B.X.006, X.B.X.007 ou X.B.X.008:

- a. Conjuntos de fusos, constituídos no mínimo por fusos e rolamentos, com movimento dos eixos radial ("desalinhamento") ou axial ("excentricidade") numa rotação do fuso inferior a (melhor que) 0,0006 mm, em termos de leitura no indicador de totais (TIR);

- b. Pastilhas amovíveis de diamante para ferramentas de corte de ponto único, com todas as seguintes características:
1. Bordo de corte sem fálhas e sem estilhaçamento, quando ampliado 400 vezes em qualquer direção;-
 2. Raio de corte de 0,1 a 5 mm, inclusive; e que
 3. Raio de corte com deformação circular inferior a (melhor que) 0,002 mm, em termos de TIR.
- c. Placas de circuitos impressos especialmente concebidas com componentes montados capazes de melhorar, de acordo com as especificações do fabricante, unidades de "controlo numérico", máquinas-ferramentas ou dispositivos de realimentação para níveis iguais ou superiores aos especificados em X.B.X.004, X.B.X.006, X.B.X.007, X.B.X.008 ou X.B.X.009.

Nota técnica:

Esta entrada não abrange os sistemas de medida com interferómetro, sem realimentação negativa ("feedback") em circuito aberto ou fechado, com um laser para medir os erros de deslocação do carro da máquina-ferramenta, máquinas de controlo dimensional ou equipamento semelhante.

X.B.X.010 Equipamentos de processamento específicos, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. Prensas isostáticas, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- b. Equipamentos para o fabrico de foles, incluindo equipamentos de moldagem hidráulica e matrizes para a enformação de foles;
- c. Máquinas para soldadura a *laser*;
- d. Soldadores MIG;
- e. Soldadores de feixe eletrónico;
- f. Equipamentos de monel, incluindo válvulas, tubagens, reservatórios e recipientes;
- g. Válvulas, tubagens, reservatórios e recipientes de aço inoxidável 304 e 316;

Nota: Os acessórios são considerados parte das tubagens para efeitos de X.B.X.010.g.

- h. Equipamento mineiro e de perfuração, como se segue:
 1. Equipamentos de perfuração de grandes dimensões, capazes de perfurar furos de diâmetro superior a 61 cm;
 2. Grandes equipamentos de terraplenagem utilizados na indústria mineira;

- i. Equipamentos de galvanoplastia concebidos para o revestimento de componentes com níquel ou alumínio;
- j. Bombas concebidas para utilização industrial e para utilização com motores elétricos de potência igual ou superior a 5 CV;
- k. Válvulas, tubagens, flanges, juntas de vácuo e equipamento conexo especialmente concebido para utilização em alto-vácuo, diferentes dos especificados na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- l. Máquinas de enformação por rotação e de enformação contínua, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- m. Máquinas centrifugadoras de equilibragem em múltiplos planos, diferentes das especificadas na LMC ou no Regulamento (UE) 2021/821;
- n. Válvulas, tubagens, reservatórios e recipientes com revestimento de aço inoxidável austenítico.

X.D.X.001 "Programas informáticos" especialmente concebidos ou modificados para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos equipamentos abrangidos por X.A.X.001.

X.D.X.002 "Programas informáticos" "necessários" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos de deteção de objetos ocultos abrangidos por X.A.X.002.

X.D.X.003 "Programas informáticos" especialmente concebidos para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.B.X.004, X.B.X.006, X.B.X.007, X.B.X.008 ou X.B.X.009.

X.D.X.004 Programas informáticos específicos, como se segue (ver a lista das mercadorias controladas):

- a. "Programas informáticos" para controlo adaptativo, com ambas as seguintes características:
 1. Para unidades de fabrico flexíveis (FMU); e que
 2. Capazes de gerar ou modificar, com processamento em tempo real, programas ou dados utilizando os sinais obtidos simultaneamente através de pelo menos duas técnicas de deteção, tais como:
 - a. Visão por máquina (telemetria óptica);
 - b. Imagiologia por infravermelhos;
 - c. Imagiologia acústica (telemetria acústica);
 - d. Medição tátil;
 - e. Posicionamento por inércia;

- f. Medição da força; e que
- g. Medição do binário.

Nota: X.D.X.004.a não abrange os programas informáticos que apenas permitem a reprogramação de equipamentos funcionalmente idênticos em "unidades de fabrico flexíveis", utilizando módulos pré-programados e uma estratégia também ela pré-programada para a distribuição desses módulos.

- b. Não utilizado.

X.D.X.005 "Programas informáticos" especialmente concebidos ou modificados para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos elementos abrangidos por X.A.X.004 ou X.A.X.005.

Nota: Ver 2E001 ("desenvolvimento") no que respeita à "tecnologia" para os "programas informáticos" abrangidos per esta entrada.

X.D.X.006 "Programas informáticos" especialmente concebidos para o "desenvolvimento" ou "produção" de geradores elétricos portáteis abrangidos por X.A.X.006.

X.E.X.001 "Tecnologia" "necessária" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.X.002 ou necessários para o "desenvolvimento" de "programas informáticos" abrangidos por X.D.X.002.

Nota: Ver X.A.X.002 e X.D.X.002 no que respeita aos controlos conexos de produtos e programas informáticos.

X.E.X.002 "Tecnologia" para a "utilização" de equipamentos abrangidos por X.B.X.004, X.B.X.006, X.B.X.007 ou X.B.X.008.

X.E.X.003 "Tecnologia", na aceção da Nota Geral sobre Tecnologia, para a "utilização" de equipamentos abrangidos por X.A.X.004 ou X.A.X.005.

X.E.X.004 "Tecnologia" para a "utilização" de geradores elétricos portáteis abrangidos por X.A.X.006."

ANEXO III

O anexo IX do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO IX

A. Modelos dos formulários de notificação, de pedido e de autorização de fornecimento, transferência ou exportação
(referidos no artigo 2.º-C do presente regulamento)

A autorização de exportação é válida em todos os Estados-Membros da União Europeia até à data da sua caducidade.

AUTORIZAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

DE EXPORTAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

(Reg. (UE) 2022/328)

| | |
|---|---|
| <p>Em caso de notificação nos termos do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 2.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto(s) se aplica(m):</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> a) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais; <input type="checkbox"/> b) Fins médicos ou farmacêuticos; <input type="checkbox"/> c) Exportação temporária de artigos para utilização pelos meios de comunicação social; <input type="checkbox"/> d) Atualizações de programas informáticos; <input type="checkbox"/> e) Utilização como dispositivos de comunicação de consumo; <input type="checkbox"/> f) Utilização pessoal das pessoas singulares que viajam para a Rússia ou membros da sua família imediata que viajam com eles, limitado a bens e objetos pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas que pertencem a esses indivíduos e não são destinados à venda. | <p>Para as autorizações, indicar se foram solicitadas nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do artigo 2.º, n.º 5, do artigo 2.º-A, n.º 4, do artigo 2.º-A, n.º 5, ou do artigo 2.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho:</p> <p>Para as autorizações nos termos do artigo 2.º, n.º 4, ou do artigo 2.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto(s) se aplica(m):</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> a) Cooperação entre a União, os governos dos Estados-Membros e o Governo da Rússia em questões puramente civis; <input type="checkbox"/> b) Cooperação intergovernamental em programas espaciais; <input type="checkbox"/> c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento; <input type="checkbox"/> d) Segurança marítima; <input type="checkbox"/> e) Redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade que é controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado; <input type="checkbox"/> f) Utilização exclusiva das entidades detidas, ou controladas exclusiva ou conjuntamente por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro ou de um país parceiro; <input type="checkbox"/> g) Representações diplomáticas da União, Estados-Membros e dos países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões; <input type="checkbox"/> h) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo. <p>Para as autorizações nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto se aplica:</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> a) Prevenção ou atenuação urgentes de um evento que possa ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente. <input type="checkbox"/> b) Contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou contratos acessórios necessários à sua execução, desde que essa autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022. |
|---|---|

| | | | |
|---|--|---|------------------------------------|
| 1 | 1. Exportador | 2. Número de identificação | 3. Data de validade (se aplicável) |
| | | 4. Dados sobre o ponto de contacto | |
| | 5. Destinatário | 6. Autoridade emissora | |
| | 7. Agente/Representante (se diferente do exportador) | | |
| | | 8. País de expedição | Código ¹ |
| | 9. Utilizador final (se diferente do destinatário) | 10. Estado-Membro onde se encontram ou para onde irão os produtos | Código ² |
| | | 11. Estado-Membro previsto para a entrada no regime aduaneiro de exportação | Código ² |
| 1 | | 12. País de destino final | Código ² |
| | | Confirmar que o utilizador final não é militar | Sim/Não |

¹ Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

| | | | | | | |
|---|---|--|--------------------------------------|--|------------------------------------|--|
| | 13. Descrição dos produtos ¹ | | | 14. País de origem | | Código ² |
| | | | | 15. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível) | | 16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista) |
| | | | | 17. Moeda e valor | | 18. Quantidade dos produtos |
| | 19. Utilização final | Confirmar que a utilização final não é militar | Sim/Não | 20. Data do contrato (se aplicável) | 21. Regime aduaneiro de exportação | |
| 22. Informações adicionais: | | | | | | |
| Espaço reservado a informações pré-impresas pelos Estados-Membros | | | | | | |
| | | | A preencher pela autoridade emissora | | | |
| | | | Assinatura | | Carimbo | |
| | | | Autoridade emissora | | | |
| | | | Data | | | |

¹ Se necessário, esta descrição poderá ser fornecida num ou mais anexos a este formulário (I-A). Se for o caso, indicar nesta casa o número exato de anexos. A descrição deve ser tão precisa quanto possível e incluir, sempre que relevante, os códigos CAS ou outras referências, em especial para os produtos químicos.

UNIÃO EUROPEIA

(Reg. (UE) 2022/328)

| | | | |
|----------|----------------------------|---|--|
| 1 Bis | 1. Exportador | 2. Número de identificação | |
| | | | |
| | 13. Descrição dos produtos | 14. País de origem | Código ² |
| | | 15. Código da mercadoria (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível) | 16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista) |
| | | 17. Moeda e valor | 18. Quantidade dos produtos |
| | 13. Descrição dos produtos | 14. País de origem | Código ² |
| | | 15. Código da mercadoria (se aplicável, com 8 dígitos; número CAS, se disponível) | 16. Lista de controlo n.º (para produtos incluídos na lista) |
| | | 17. Moeda e valor | 18. Quantidade dos produtos |
| | 13. Descrição dos produtos | 14. País de origem | Código ² |
| | | 15. Código da mercadoria | 16. Lista de controlo n.º |
| | | 17. Moeda e valor | 18. Quantidade dos produtos |
| | 13. Descrição dos produtos | 14. País de origem | Código ² |
| | | 15. Código da mercadoria | 16. Lista de controlo n.º |
| | | 17. Moeda e valor | 18. Quantidade dos produtos |
| | 13. Descrição dos produtos | 14. País de origem | Código ² |
| | | 15. Código da mercadoria | 16. Lista de controlo n.º |
| | | 17. Moeda e valor | 18. Quantidade dos produtos |
| | 13. Descrição dos produtos | 14. País de origem | Código ² |
| | | 15. Código da mercadoria | 16. Lista de controlo n.º |
| | | 17. Moeda e valor | 18. Quantidade dos produtos |

A. Modelos de formulários de notificação, de pedido e de autorização de serviços de corretagem/assistência técnica

(referidos no artigo 2.º-C do presente regulamento)

PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

TÉCNICA DA UNIÃO EUROPEIA

(Reg. (UE) 2022/328)

| | |
|---|---|
| <p>Em caso de notificação nos termos do artigo 2.º, n.º 3, ou do artigo 2.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto(s) se aplica(m):</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> a) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais; <input type="checkbox"/> b) Fins médicos ou farmacêuticos; <input type="checkbox"/> c) Exportação temporária de artigos para utilização pelos meios de comunicação social; <input type="checkbox"/> d) Atualizações de programas informáticos; <input type="checkbox"/> e) Utilização como dispositivos de comunicação de consumo; <input type="checkbox"/> f) Utilização pessoal das pessoas singulares que viajam para a Rússia ou membros da sua família imediata que viajam com eles, limitado a bens e objetos pessoais, de uso doméstico, veículos ou ferramentas que pertencem a esses indivíduos e não são destinados à venda. | <p>Para as autorizações, indicar se foram solicitadas nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do artigo 2.º, n.º 5, do artigo 2.º-A, n.º 4, do artigo 2.º-A, n.º 5, ou do artigo 2.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho:</p> <hr/> <p>Para as autorizações nos termos do artigo 2.º, n.º 4, ou do artigo 2.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto(s) se aplica(m):</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> a) Cooperação entre a União, os governos dos Estados-Membros e o Governo da Rússia em questões puramente civis; <input type="checkbox"/> b) Cooperação intergovernamental em programas espaciais; <input type="checkbox"/> c) Execução, manutenção, reprocessamento de combustível e segurança das capacidades nucleares civis, bem como à cooperação nuclear civil, nomeadamente no domínio da investigação e do desenvolvimento; <input type="checkbox"/> d) Segurança marítima; <input type="checkbox"/> e) Redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade que é controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado; <input type="checkbox"/> f) Utilização exclusiva das entidades detidas, ou controladas exclusiva ou conjuntamente por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo incorporado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro ou de um país parceiro; <input type="checkbox"/> g) Representações diplomáticas da União, Estados-Membros e dos países parceiros, incluindo delegações, embaixadas e missões; <input type="checkbox"/> h) Garantir a cibersegurança e a segurança da informação das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos na Rússia, com exceção do seu governo e das empresas direta ou indiretamente controladas por esse governo. <hr/> <p>Para as autorizações nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, indicar que ponto se aplica:</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> a) Prevenção ou atenuação urgentes de um evento que possa ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente. <input type="checkbox"/> b) Contratos celebrados antes de 26 de fevereiro de 2022, ou contratos acessórios necessários à sua execução, desde que essa autorização seja solicitada antes de 1 de maio de 2022. |
|---|---|

| | | | |
|---|---|--|------------------------------------|
| 1 | 1. Corretor / Prestador da assistência técnica / Requerente | 2. Número de identificação | 3. Data de validade (se aplicável) |
| | | 4. Dados sobre o ponto de contacto | |
| | | 6. Autoridade emissora | |
| | 5. Exportador no país terceiro de origem (se aplicável) | | |
| | 7. Destinatário | | |
| | | 8. Estado-Membro de residência ou estabelecimento do corretor / prestador da assistência técnica | Código ¹ |
| | | 9. País de origem/País onde se encontram os produtos objeto de serviços de corretagem | Código ¹ |
| | 10. Utilizador final no país terceiro de destino (se for diferente do destinatário) | 11. País de destino | Código ¹ |
| | | 12. Terceiros envolvidos, p. ex.: agentes (se aplicável) | |
| 1 | | Confirmar que o utilizador final não é militar | Sim/Não |

¹ Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| | 13. Descrição dos produtos / assistência técnica | | 14. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável) | 15. Lista de controlo n.º (se aplicável) |
| | | | 16. Moeda e valor | 17. Quantidade dos produtos (se aplicável) |
| | 18. Utilização final | Confirmar que a utilização final não é militar | | Sim/Não |
| | 19. Informações adicionais: | | | |
| | Espaço reservado a informações pré-impresas pelos Estados-Membros | | | |
| | A preencher pela autoridade emissora | | Carimbo | |
| | Assinatura | | | |
| | Autoridade emissora | | | |
| | Data | | | |

".

ANEXO IV

O anexo X do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO X

Lista dos bens e tecnologias a que se refere o artigo 3.º-B, n.º 1

| | NC | Designação do produto |
|----|--|--|
| ex | 8414 10 81 | Criobombas no processo de GNL |
| ex | 8418 69 00 | Unidades de arrefecimento do gás no processo de GNL |
| ex | 8419 40 00 | Unidades de destilação em vácuo de petróleo bruto (CDU) |
| ex | 8419 40 00 | Unidades de separação e fracionamento de hidrocarbonetos no processo de GNL |
| ex | 8419 50 20, 8419 50 80 | Caixas frias no processo de GNL |
| ex | 8419 50 20, 8419 50 80 | Permutadores de calor criogénico no processo de GNL |
| ex | 8419 60 00 | Unidades de liquefação do gás natural |
| ex | 8419 60 00, 8419 89 98, 8421 39 15, 8421 39 25, 8421 39 35, 8421 39 85 | Tecnologias de recuperação e purificação de hidrogénio |
| ex | 8419 60 00, 8419 89 98, 8421 39 35, 8421 39 85 | Tecnologia de tratamento de gás combustível de refinaria e de recuperação de enxofre (incluindo unidades de depuração de aminas, unidades de recuperação de enxofre, unidades de tratamento de gás residual) |
| ex | 8419 89 10 | Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede, concebidos para utilização com a tecnologia enumerada no presente anexo. |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de alquilação e isomerização |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de produção de hidrocarbonetos aromáticos |

| | NC | Designação do produto |
|----|------------|--|
| ex | 8419 89 98 | Unidades de reforma catalítica/craqueamento (crackers) |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de craqueamento retardado |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de flexicraqueamento |
| ex | 8419 89 98 | Reatores de hidrocrqueamento |
| ex | 8419 89 98 | Cubas de reatores de hidrocrqueamento |
| ex | 8419 89 98 | Tecnologias de produção de hidrogénio |
| ex | 8419 89 98 | Unidades/tecnologias de hidrotratamento |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de isomerização de nafta |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de polimerização |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de produção de enxofre |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de alquilação de ácido sulfúrico e unidades de regeneração de ácido sulfúrico |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de craqueamento térmico |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de transalquilação [tolueno e aromáticos pesados] |
| ex | 8419 89 98 | Redutores de viscosidade |
| ex | 8419 89 98 | Unidades de hidrocrqueamento de gasóleo em vácuo |
| ex | 8479 89 97 | Unidades de desasfáltagem por solvente |

".

ANEXO V

O título do anexo XXII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Carvão e outros produtos a que se refere o artigo 3.º-J".

ANEXO VI

O anexo XXIII do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO XXIII

LISTA DE BENS E TECNOLOGIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º-K

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 060110 | Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo |
| 060120 | Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em estado vegetativo ou em flor; plantas e raízes de chicória |
| 060230 | Rododendros e azáleas, enxertados ou não |
| 060240 | Roseiras, enxertadas ou não |
| 060290 | Outras plantas vivas (incluindo as respetivas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos — Outros |
| 060420 | Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo – Frescos |
| 250840 | Outras argilas |
| 250870 | Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas |
| 250900 | Cré |
| 251200 | Farinhas silíceas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) e outras terras silíceas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas |
| 251512 | Simplemente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular |
| 251520 | Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 251820 | Dolomite calcinada ou sinterizada |
| 251910 | Carbonato de magnésio natural (magnesite) |
| 252010 | Gesso: anidrite |
| 252100 | Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento |
| 252210 | Cal viva |
| 252230 | Cal hidráulica |
| 252520 | Mica em pó |
| 252620 | Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco – Triturado ou em pó |
| 253020 | Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais) |
| 270730 | Xilol (xilenos) |
| 270820 | Coque de breu |
| 271210 | Vaselina |
| 271290 | Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados: |
| 271500 | Mástiques betuminosos, <i>cut backs</i> e outras misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral – Outros |
| 280410 | Hidrogénio |
| 280430 | Azoto |
| 280440 | Oxigénio |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 280461 | Silício – Que contenha pelo menos 99,99 % de silício, em peso |
| 280480 | Arsénio |
| 280610 | Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico) |
| 280620 | Ácido clorossulfúrico |
| 281129 | Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos – Outros |
| 281310 | Dissulfureto de carbono |
| 281420 | Amoníaco em solução aquosa (amónia) |
| 281512 | Hidróxido de sódio (soda cáustica) – Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica) |
| 281830 | Hidróxido de alumínio |
| 281990 | Óxidos e hidróxidos de crómio – Outros |
| 282010 | Dióxido de manganês |
| 282731 | Outros cloretos – de magnésio |
| 282735 | Outros cloretos – de níquel |
| 282890 | Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos – Outros |
| 282911 | Cloratos – de sódio |
| 283220 | Sulfitos (exceto sódio) |
| 283324 | Sulfatos de níquel |
| 283330 | Alúmenes |
| 283410 | Nitritos |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 283630 | Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio |
| 283650 | Carbonato de cálcio |
| 283990 | Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais – Outros |
| 284030 | Peroxoboratos (perboratos) |
| 284150 | Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos |
| 284180 | Tungstatos (volframatos) |
| 284310 | Metais preciosos no estado coloidal |
| 284321 | Nitrato de prata |
| 284329 | Compostos de prata – Outros |
| 284330 | Compostos de ouro |
| 284700 | Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia |
| 290123 | Buteno (butileno) e seus isómeros |
| 290124 | Buta-1,3-dieno e isopreno |
| 290129 | Hidrocarbonetos acíclicos – Insaturados – Outros |
| 290211 | Cicloexano |
| 290230 | Tolueno |
| 290241 | o-xileno |
| 290243 | p-xileno |
| 290244 | Mistura de isómeros do xileno |
| 290250 | Estireno |
| 290311 | Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo) |
| 290312 | Diclorometano (cloreto de metileno) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 290321 | Cloreto de vinilo (cloroetileno) |
| 290323 | Tetracloroetileno (percloroetileno) |
| 290329 | Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos – Outros |
| 290376 | Bromoclorodifluorometano (Halon-1211), bromotrifluorometano (Halon-1301), dibromotetrafluoroetanos (Halon-2402) |
| 290381 | 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI) |
| 290391 | Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno |
| 290410 | Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos |
| 290420 | Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados |
| 290431 | Ácido perfluorooctano sulfónico |
| 290513 | Butan-1-ol (álcool n-butílico) |
| 290516 | Octanol (álcool octílico) e seus isómeros |
| 290519 | Monoálcoois saturados – Outros |
| 290541 | 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilopropano) |
| 290559 | Outros poliálcoois – Outros |
| 290613 | Esteróis e inositóis |
| 290619 | Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos – Outros |
| 290711 | Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais |
| 290713 | Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos |
| 290719 | Monofenóis – Outros |
| 290722 | Hidroquinona e seus sais |
| 290911 | Pentaclorofenol (ISO) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 290920 | Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados |
| 290941 | 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol) |
| 290943 | Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol |
| 290949 | Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – Outros |
| 291010 | Oxirano (óxido de etileno) |
| 291020 | Metiloxirano (óxido de propileno) |
| 291100 | Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados |
| 291212 | Etanal (acetaldeído) |
| 291249 | Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas – Outros |
| 291260 | Paraformaldeído |
| 291411 | Acetona |
| 291461 | Antraquinona |
| 291513 | Ésteres do ácido fórmico |
| 291590 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – Outros |
| 291612 | Ésteres do ácido acrílico |
| 291613 | Ácido metacrílico e seus sais |
| 291614 | Ésteres do ácido metacrílico |
| 291615 | Ácidos oleico, linoleico ou linoléico, seus sais e seus ésteres |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 291733 | Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo |
| 292011 | Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião) |
| 292122 | Hexametilenodiamina e seus sais |
| 292141 | Anilina e seus sais |
| 292211 | Monoetanolamina e seus sais |
| 292243 | Ácido antranílico e seus sais |
| 292320 | Lecitinas e outros fosfoaminolípidos |
| 293040 | Metionina |
| 293354 | Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos |
| 293371 | 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama) |
| 320190 | Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados |
| 320210 | Produtos tanantes orgânicos sintéticos |
| 320290 | Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta |
| 320300 | Matérias corantes de origem vegetal ou animal, incluindo os extratos tintoriais (mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) – Outros |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 320490 | Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida |
| 320500 | Lacas corantes (exceto a laca da China ou do Japão, bem como as tintas lacadas); preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de lacas corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) |
| 320641 | Ultramar e suas preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) |
| 320649 | Matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações à base de matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215, e produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos — Outros |
| 320710 | Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes |
| 320720 | Engobos |
| 320730 | Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes |
| 320740 | Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos |
| 320810 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do capítulo 32 – à base de poliésteres |
| 320820 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do capítulo 32 – à base de polímeros acrílicos ou vinílicos |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 320890 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do capítulo 32 – |
| 320910 | Tintas e vernizes, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso |
| 320990 | tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso (exceto à base de polímeros acrílicos ou vinílicos) – Outros |
| 321000 | Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros |
| 321290 | Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho – Outros |
| 321410 | Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura |
| 321490 | Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria – Outros |
| 321511 | Tinta de impressão – Negra |
| 321519 | Tinta de impressão – Outra |
| 340311 | Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 340319 | Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Outros |
| 340391 | Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias |
| 340399 | Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Outros |
| 350510 | Dextrina e outros amidos e féculas modificados |
| 350699 | Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg – Outros |
| 370120 | Filmes de revelação e cópia instantâneas |
| 370191 | Para fotografia a cores (policromo) |
| 370232 | Outros filmes, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata |
| 370239 | Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados – Outros |
| 370243 | Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm – De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 370244 | Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm – De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm |
| 370255 | Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) – De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 mm |
| 370256 | Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) – De largura superior a 35 mm |
| 370297 | Outros filmes, para fotografia a cores (policromo) – De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m |
| 370298 | Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, perfurados, para fotografia monocromática, de largura superior a 35 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X) |
| 370320 | Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromos) (exceto em rolos de largura superior a 610 mm) |
| 370390 | Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática (exceto em rolos de largura superior a 610 mm) |
| 370500 | Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, bem como filmes cinematográficos e filmes instantâneos) |
| 370610 | Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som, de largura igual ou superior a 35 mm |
| 380120 | Grafite coloidal ou semicoloidal |
| 380620 | Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos (exceto os sais de aductos de colofónias) |
| 380700 | Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal (exceto breu-de-borgonha (pez-de-borgonha) ou "breu-dos-vosgos" ("pez-dos-vosgos"), breu (pez) amarelo, breu (pez) de estearina (pez ou breu esteárico), breu (pez) de suarda e breu (pez) de glicero) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 380910 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas |
| 380991 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações, por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes, do tipo utilizado na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas) |
| 380992 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo aprestos e mordentes) do tipo utilizado na indústria do papel ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas) |
| 380993 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações, por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes, do tipo utilizado na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas) |
| 381010 | Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias |
| 381121 | Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos |
| 381129 | Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos |
| 381190 | Inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais, incluindo a gasolina, ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (exceto preparações antidetonantes e aditivos para óleos lubrificantes) |
| 381220 | Plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 381300 | Preparações e cargas para extintores de incêndios; granadas e bombas extintoras (exceto aparelhos extintores, mesmo portáteis, carregados ou não, bem como produtos de composição química definida, não misturados, com propriedades extintoras, apresentados de outro modo) |
| 381400 | Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes (exceto solventes para vernizes de unhas) |
| 381511 | Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 381512 | Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 381519 | Catalisadores em suporte, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso ou o níquel ou um composto de níquel) |
| 381590 | Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto aceleradores de vulcanização e catalisadores em suporte) |
| 38160010 | Aglomerados de dolomite |
| 381700 | Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, obtidas por alquilação de benzeno e de naftaleno (exceto misturas de isómeros e hidrocarbonetos cíclicos) |
| 381900 | Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso |
| 382000 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (exceto os aditivos preparados para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais) |
| 382313 | Ácidos gordos do tall oil |
| 382790 | Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano (exceto as das subposições 3824.71.00 a 3824.78.00) |
| 382481 | Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 382484 | Misturas e preparações que contenham aldrina (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, DCI), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO) |
| 382499 | Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluindo as constituídas por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 382590 | Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto resíduos) |
| 382600 | Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos |
| 390140 | Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94, em formas primárias |
| 390220 | Poliisobutileno, em formas primárias |
| 390230 | Copolímeros de propileno, em formas primárias |
| 390290 | Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias (exceto polipropileno, poliisobutileno e copolímeros de propileno) |
| 390319 | Poliestireno em formas primárias (exceto expansível) |
| 390390 | Polímeros de estireno, em formas primárias [exceto poliestireno, copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN) e copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)] |
| 390410 | Polí(cloreto de vinilo), em formas primárias, não misturado com outras substâncias |
| 390450 | Polímeros de cloreto de vinilideno, em formas primárias |
| 390512 | Polí(acetato de vinilo), em dispersão aquosa |
| 390519 | Polí(acetato de vinilo), em formas primárias (exceto em dispersão aquosa) |
| 390521 | Copolímeros de acetato de vinilo, em dispersão aquosa |
| 390529 | Copolímeros de acetato de vinilo, em formas primárias (exceto em dispersão aquosa) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 390591 | Copolímeros de vinilo, em formas primárias (exceto copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo e outros copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo) |
| 390610 | Poli(metacrilato de metilo), em formas primárias |
| 390690 | Polímeros acrílicos, em formas primárias (exceto poli(metacrilato de metilo)) |
| 390721 | Polímeros, em formas primárias (exceto poliacetais e mercadorias da subposição 3002 10) |
| 390740 | Policarbonatos, em formas primárias |
| 390770 | Poli(ácido láctico), em formas primárias |
| 390791 | Poliésteres alílicos e outros poliésteres, não saturados, em formas primárias (exceto policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno) e poli(ácido láctico)) |
| 390810 | Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12, em formas primárias |
| 390890 | Poliamidas em formas primárias (exceto poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 e -6,12,) |
| 390920 | Resinas melamínicas, em formas primárias |
| 390939 | Outras resinas amínicas, n.e., em formas primárias |
| 390940 | Resinas fenólicas, em formas primárias |
| 390950 | Poliuretanos, em formas primárias |
| 391211 | Acetatos de celulose não plastificados, em formas primárias |
| 391290 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias (exceto acetatos de celulose, nitratos de celulose e éteres de celulose) |
| 391520 | Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de estireno |
| 391710 | Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 391723 | Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo |
| 391731 | Tubos flexíveis, de plástico, podendo suportar uma pressão de pelo menos 27,6 mpa |
| 391732 | Tubos flexíveis, de plástico, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios |
| 391733 | Tubos flexíveis, de plásticos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios |
| 392010 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de etileno não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular (exceto autoadesivas, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918) |
| 392061 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de policarbonatos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular (exceto de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918) |
| 392069 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular (exceto policarbonatos, poli(tereftalato de etileno) e outros poliésteres não saturados, produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918) |
| 392073 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de acetatos de celulose não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular (exceto autoadesivas, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 392091 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(butiral de vinilo) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular /exceto produtos autoadesivos, bem como revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918) |
| 392119 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos alveolares, não trabalhadas ou trabalhadas apenas à superfície ou simplesmente recortadas de forma quadrada ou retangular (exceto de polímeros de estireno ou de cloreto de vinilo, de poliuretanos e de celulose regenerada, produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 3006.10.30) |
| 392290 | Bidés, sanitários, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos (exceto banheiras, polibãs, pias e lavatórios, assentos e tampas de sanitários) |
| 392520 | Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de plásticos |
| 400211 | Látex de borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR) |
| 400220 | Borracha de butadieno (BR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras |
| 400231 | Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras |
| 400239 | Borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras |
| 400241 | Látex de borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR) |
| 400251 | Látex de borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR) |
| 400280 | Misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 400291 | Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto de borracha de estireno-butadieno (SBR), borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), borracha de butadieno (BR), borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), borracha de isopreno (IR) e borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)) |
| 400299 | Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto látex, borracha de estireno-butadieno (SBR), borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), borracha de butadieno (BR), borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), borracha de isopreno (IR) e borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)) |
| 400510 | Borracha, não vulcanizada, adicionada de negro de fumo ou de sílica, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras |
| 400520 | Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de soluções ou dispersões (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos) |
| 400591 | Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de chapas, folhas ou tiras (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos) |
| 400599 | Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias (exceto soluções, dispersões, borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos, bem como em chapas, folhas ou tiras) |
| 400610 | Perfis para recauchutagem de pneumáticos, de borracha não vulcanizada |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 400821 | Chapas, folhas e tiras, de borracha não alveolar |
| 400912 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios |
| 400941 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias que não metal ou matérias têxteis, sem acessórios |
| 401031 | Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm |
| 401033 | Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm |
| 401035 | Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm |
| 401036 | Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm |
| 401039 | Correias de transmissão, de borracha vulcanizada (exceto correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60 cm, mas não superior a 240 cm, assim como correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 198 cm) |
| 401211 | Pneumáticos de borracha, recauchutados, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida |
| 401213 | Pneumáticos recauchutados dos tipos utilizados em veículos aéreos |
| 401219 | Pneumáticos de borracha, recauchutados (exceto pneumáticos dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida, autocarros, camiões e veículos aéreos) |
| 401220 | Pneumáticos usados de borracha |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 401693 | Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar) |
| 440719 | Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (exceto de pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), de abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceia) (<i>Picea</i> spp.)) |
| 440792 | Madeira de faia (<i>Fagus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm |
| 440794 | Madeira de prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm |
| 440797 | Madeira de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm |
| 440799 | Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (exceto madeiras tropicais, madeira de coníferas, de carvalho (<i>Quercus</i> spp.), de faia (<i>Fagus</i> spp.), de ácer (<i>Acer</i> spp.), de cerejeira (<i>Prunus</i> spp.), de freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), de bétula (vidoeiro) (<i>Betula</i> spp.), de choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)) |
| 440810 | Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) de coníferas ou para madeiras estratificadas semelhantes de coníferas e outras madeiras de coníferas serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm |
| 441113 | Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm |
| 441194 | Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade não superior a 0,5 g/cm ³ (exceto painéis de média densidade (denominados MDF); de madeira; painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada (compensada); painéis alveolares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis de fibras reconhecíveis como partes de móveis] |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 441231 | Madeira contraplacada (compensada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm, com, pelo menos, uma camada exterior de madeiras tropicais (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis alveolares de madeira, madeira incrustada, bem como painéis reconhecíveis como partes de móveis) |
| 441233 | Contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira, de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face de madeira não conífera (exceto de bambu, com uma face exterior de madeiras tropicais ou de amieiro, freixo, faia, bétula, prunóidea, castanheiro, olmo, eucalipto, noqueira, castanheiro-da-índia, tília, bordo (ácer), carvalho, plátano, choupo (álamo), robinia (falsa-acácia), tulipeiro ou noqueira, e painéis estratificados de madeira densificada, painéis alveolares de madeira, madeira incrustada, bem como painéis reconhecíveis como partes de móveis) |
| 441294 | Madeira estratificada, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto de bambu, madeira contraplacada (compensada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) |
| 441600 | Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas |
| 441840 | Cofragens de madeira para betão (exceto painéis de madeira contraplacada) |
| 441860 | Postes e vigas, de madeira |
| 441879 | Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de madeira (exceto de bambu) [exceto painéis de camadas múltiplas e painéis para revestimento de pavimentos (pisos) em mosaico] |
| 450310 | Rolhas de cortiça natural, incluindo os esboços com arestas vivas |
| 450410 | Ladrilhos de qualquer formato, cubos, blocos, chapas, folhas e tiras, bem como cilindros maciços, incluindo os discos, de cortiça aglomerada |
| 470100 | Pastas mecânicas de madeira, não submetidas a um tratamento químico |
| 470319 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas (exceto para dissolução) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 470321 | Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução) |
| 470329 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução) |
| 470411 | Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, cruas (exceto para dissolução) |
| 470421 | Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução) |
| 470429 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução) |
| 470500 | Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico |
| 470630 | Pastas de matérias fibrosas celulósicas de bambu |
| 470692 | Pastas químicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto pastas de bambu, de madeira, de linters de algodão, bem como pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)] |
| 470710 | Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis ou cartões <i>kraft</i> , crus, ou de papéis ou cartões canelados |
| 470730 | Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) |
| 480220 | Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis, não revestidos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões |
| 480240 | Papel próprio para fabricação de papéis de parede, não revestido |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 480258 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso superior a 150 g/m ² , não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 480261 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 480411 | Papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, crus |
| 480419 | Papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto crus, bem como papel e cartão das posições 4802 e 4803) |
| 480421 | Papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm, cru (exceto artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |
| 480429 | Papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto cru, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |
| 480431 | Papel e cartão, <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m ² , crus (exceto papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |
| 480439 | Papel e cartão, <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m ² (exceto crus, papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 480441 | Papel e cartão, <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² , crus (exceto papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |
| 480442 | Papel e cartão, <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² , branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |
| 480449 | Papel e cartão, <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² (exceto crus, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, bem como papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, e artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |
| 480452 | Papel e cartão, <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m ² , branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |
| 480459 | Papel e cartão, <i>kraft</i> , não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m ² (exceto crus, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, bem como papel e cartão para cobertura, denominados <i>kraftliner</i> , papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade, e artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 480524 | <i>Testliner</i> (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m ² |
| 480525 | <i>Testliner</i> (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² |
| 480540 | Papel-filtro e cartão-filtro, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas |
| 480591 | Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m ² , não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 480592 | Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m ² mas inferior a 225 g/m ² , não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 480610 | Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurados), em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas |
| 480620 | Papel impermeável a gorduras, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas |
| 480630 | Papel vegetal, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas |
| 480640 | Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel pergaminho e cartão pergaminho (sulfurados), papel impermeável a gorduras e papel vegetal) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 480700 | Papel e cartão "obtidos por colagem de folhas sobrepostas", não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas |
| 480890 | Papel e cartão, encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel <i>kraft</i> para sacos de grande capacidade e outros papéis <i>kraft</i> , bem como artigos da posição 4803) |
| 480920 | Papel autocopiativo, mesmo impresso em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel químico (papel-carbono) e semelhantes) |
| 481013 | Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos, de qualquer dimensão |
| 481019 | Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular em que um dos lados seja superior a 435 mm ou em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobradas |
| 481022 | Papel couché leve (L.W.C. – light weight coated) do tipos utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, de peso total não superior a 72 g/m ² , peso do revestimento não superior a 15 g/m ² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por 50 % ou mais, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, revestidas de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 481031 | Papel e cartão <i>kraft</i> , branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, de peso não superior a 150 g/m ² (exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas) |
| 481039 | Papéis e cartões de camadas múltiplas, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras, seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico) |
| 481092 | Papéis e cartões de camadas múltiplas, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão Kraft) |
| 481099 | Papel e cartão, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto papel e cartão para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, papel e cartão <i>kraft</i> , papéis e cartões de camadas múltiplas e papéis e cartões de outro modo revestidos ou impregnados) |
| 481110 | Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfáltados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões |
| 481151 | Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, branqueados, de peso superior a 150 g/m ² (exceto papel e cartão adesivos) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 481159 | Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, (exceto papel e cartão branqueados, de peso superior a 150 g/m ² , assim como papel e cartão adesivos) |
| 481160 | Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto produtos das posições 4803, 4809 ou 4818) |
| 481190 | Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão (exceto produtos das posições 4803, 4809, 4810 ou 4818 e das subposições 4811.10 a 4811.60) |
| 481490 | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, bem como papel para vitrais (exceto revestimentos de parede constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma) |
| 481920 | Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados) |
| 482210 | Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos, dos tipos utilizados para rolamento de fios têxteis |
| 482320 | Papel-filtro e cartão-filtro, em tiras ou em rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular |
| 482340 | Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou em discos |
| 482370 | Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel, não especificados nem compreendidos noutras posições |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 490600 | Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos |
| 510539 | Pelos finos, cardados ou penteados (exceto lã e pelos finos ou grosseiros de cabra de Caxemira) |
| 510540 | Pelos grosseiros, cardados ou penteados |
| 510610 | Fios de lã cardada que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho) |
| 510620 | Fios de lã cardada que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho) |
| 510720 | Fios de lã penteada que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto acondicionados para venda a retalho) |
| 511211 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso não superior a 200 g/m ² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911) |
| 511219 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso superior a 200 g/m ² |
| 520521 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho) |
| 520528 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho) |
| 520541 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 520642 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham predominantemente mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho) |
| 520911 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, com peso superior a 200 g/m ² , crus |
| 521119 | Tecidos de algodão, que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m ² , crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) |
| 521151 | Tecidos de algodão, que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m ² , estampados |
| 521159 | Tecidos de algodão, que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m ² , estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) |
| 530820 | Fios de cânhamo |
| 540263 | Fios de filamentos de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho e fios texturizados) |
| 540333 | Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda a retalho) |
| 540342 | Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda a retalho) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 540412 | Monofilamentos de propileno, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de elastómeros) |
| 540419 | Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de elastómeros e de polipropileno) |
| 540490 | Lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm |
| 540730 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm, constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto, fixando-se essas mantas entre si nos pontos de cruzamento dos respetivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura |
| 550190 | Cabos de filamentos sintéticos, na aceção da nota 1 do capítulo 55 (exceto de filamentos acrílicos, modacrílicos, de poliésteres, de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas) |
| 550210 | Cabos de filamentos artificiais, na aceção da nota 1 do capítulo 55 |
| 550319 | Fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição (exceto de aramidas) |
| 550340 | Fibras descontínuas de polipropileno, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição |
| 550490 | Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição (exceto de raion viscose) |
| 550640 | Fibras descontínuas de polipropileno, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição |
| 550700 | Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição |
| 551221 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, crus ou branqueados |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 551299 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, tintos, de fios de diversas cores ou estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) |
| 551644 | Tecidos que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, estampados |
| 551694 | Tecidos que contenham predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados |
| 560129 | Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, pastas (ouates) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.) |
| 560130 | <i>Tontisses</i> , nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis |
| 560490 | Fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos (exceto imitações de categute montadas em anzóis ou de outro modo preparadas como linhas de pesca) |
| 560500 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal (exceto fios constituídos por uma mistura de fibras têxteis e fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático; fios reforçados com um fio de metal; artigos com características de obras de passamanaria) |
| 560741 | Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, de polietileno ou de polipropileno |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 580127 | Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) |
| 580300 | Tecidos em ponto de gaze (exceto fitas da posição 5806) |
| 580640 | Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>), de largura não superior a 30 cm |
| 590110 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes |
| 590500 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis |
| 590800 | Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados (exceto mechas revestidas de cera, da natureza das velas, estopins ou rastilhos e cordões detonantes, mechas constituídas por fios de matérias têxteis, bem como mechas de fibras de vidro) |
| 591000 | Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (exceto as de espessura inferior a 3 mm e de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias, bem como as constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha e as fabricadas com fios ou cordéis têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha) |
| 591110 | Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 591131 | Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso inferior a 650 g/m ² |
| 591132 | Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso igual ou superior a 650 g/m ² |
| 591140 | Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos |
| 600199 | Veludos e pelúcias, de malha (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") |
| 600340 | Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de fibras artificiais (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 3006.10.30) |
| 600536 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) |
| 600544 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, estampados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 600610 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] |
| 630900 | Artigos de matérias têxteis, usados – vestuário e seus acessórios, cobertores e mantas, roupas de cama e mesa e artigos para guarnição de interiores – calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria têxtil, apresentando evidentes sinais de uso, acondicionados a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes (exceto tapetes e revestimentos para pavimentos, bem como tapeçarias) |
| 680292 | Pedras calcárias de qualquer forma (exceto mármore, travertino e alabastro, ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 6802,10; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; produções originais de arte estatutuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação) |
| 680423 | Mós e artigos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de pedras naturais (exceto de abrasivos naturais aglomerados ou de cerâmica, pedras-pomes perfumadas, pedras para amolar ou para polir manualmente e mós para aparelhos dentários) |
| 680610 | Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos |
| 680690 | Misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som [exceto lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; obras de betão leve, fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes; misturas e outras obras de ou à base de amianto; produtos cerâmicos) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 680710 | Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, por exemplo, breu ou pez, em rolos |
| 680790 | Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo breu ou pez) (exceto em rolos) |
| 680919 | Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, de gesso ou de composições à base de gesso (exceto ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão, bem como obras aglomeradas com gesso para isolamento do calor e do som ou para absorção do som) |
| 681091 | Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armados |
| 681181 | Chapas onduladas de cimento-celulose e produtos semelhantes, que não contenham amianto |
| 681182 | Chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes, de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas) |
| 681189 | Obras de cimento-celulose ou misturas semelhantes de fibras, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas e outras chapas painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes) |
| 681389 | Guarnições de fricção, por exemplo placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas, para embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias (exceto contendo amianto, bem como guarnições para travões) |
| 681490 | Mica trabalhada e suas obras (exceto isoladores para usos elétricos, peças isolantes, resistências e condensadores; óculos de proteção de mica e seus vidros; mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal; placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte) |
| 690100 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 690410 | Tijolos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, bem como tijolos refratários da posição 6902) |
| 690510 | Telhas |
| 690590 | Elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, peças cerâmicas, para construção, refratárias, tubos e outros artigos para canalizações e usos semelhantes, bem como telhas) |
| 690600 | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos de cerâmica refratários, condutores de fumo, tubos especialmente destinados a laboratórios, bem como tubos isoladores e suas peças de ligação e elementos tubulares para usos elétricos) |
| 690722 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica, com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 % mas inferior a 10 % (exceto pastilhas cerâmicas e peças de acabamento de cerâmica) |
| 690740 | Elementos de acabamento, de cerâmica. |
| 690990 | Alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica (exceto frascos de uso geral em laboratórios e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais, bem como artigos de uso doméstico) |
| 700220 | Barras ou varetas de vidro, não trabalhadas |
| 700231 | Tubos de quartzo ou de outras sílicas fundidos, não trabalhados |
| 700232 | Tubos de vidro, não trabalhado, com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 700239 | Tubos de vidro, não trabalhado (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, de quartzo ou de outras sílicas fundidos) |
| 700330 | Perfis de vidro, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho |
| 700420 | Vidro estirado ou soprado, em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho |
| 700510 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou folhas, com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo (exceto vidro armado) |
| 700530 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, armados, mas sem qualquer outro trabalho |
| 700711 | Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos |
| 700729 | Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas (exceto de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros isolantes de paredes múltiplas) |
| 701110 | Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para iluminação elétrica |
| 720292 | Ferrovánádio |
| 720712 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de secção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 720825 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, decapados, sem motivos em relevo |
| 720890 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente e tendo sido submetidos a outros tratamentos mas não folheados ou chapeados, nem revestidos |
| 720925 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm |
| 720928 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 0,5 mm |
| 721090 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados, ou revestidos (exceto estanhados, revestidos de chumbo, galvanizados, revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio ou de alumínio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico) |
| 721113 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de largura superior a 150 mm mas inferior a 600 mm, de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados, sem motivos em relevo (chapas grossas) |
| 721114 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm (exceto chapas grossas) |
| 721129 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono |
| 721210 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados |
| 721260 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 721320 | Fio-máquina de aços para torneiar, em rolos irregulares, não ligado (exceto fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação) |
| 721399 | Fio-máquina de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, maciços, (exceto de secção circular de diâmetro inferior a 14 mm, fio-máquina de aços para torneiar, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação) |
| 721550 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto barras de aços para torneiar) |
| 721610 | Perfis em U, I ou H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm |
| 721622 | Perfis em T, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm |
| 721633 | Perfis em H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm |
| 721669 | Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (exceto chapas com nervuras) |
| 721891 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de secção transversal retangular |
| 721924 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura inferior a 3 mm |
| 722230 | Barras de aço inoxidável, obtidas ou acabadas a frio, tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou simplesmente forjadas, ou forjadas ou obtidas a quente, tendo sido submetidas a outros tratamentos |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 722410 | Ligas de aço que não aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias (exceto desperdícios e resíduos em lingotes e produtos obtidos por vazamento contínuo) |
| 722519 | Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados "magnéticos", de largura igual ou superior a 600 mm, de grãos não orientados |
| 722530 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos (exceto produtos de aços ao silício, denominados "magnéticos") |
| 722599 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto galvanizados e produtos de aço ao silício denominados "magnéticos") |
| 722691 | Produtos planos laminados de outras ligas de aço, simplesmente laminados a quente, de largura inferior a 600 mm (exceto produtos de aços ao silício, denominados "magnéticos") |
| 722830 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços silicomanganês, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina laminado a quente, em rolos irregulares) |
| 722860 | Barras de ligas de aço (exceto inoxidável), obtidas ou acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços silicomanganês, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina laminado a quente, em rolos irregulares) |
| 722870 | Perfis de ligas de aço que não aço inoxidável, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 722880 | Barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado |
| 722990 | Fios de ligas de aço que não aço inoxidável, em rolos (exceto fio-máquina e fios de aços silicomanganês) |
| 730120 | Perfis de ferro ou aço, obtidos por soldadura |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 730424 | Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, sem costura, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de aço inoxidável |
| 730539 | Tubos de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados (exceto produtos soldados longitudinalmente, bem como tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás) |
| 730650 | Tubos e perfis ocos, soldados, de secção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás) |
| 730722 | Cotovelos, curvas e mangas, roscados |
| 730900 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo |
| 731412 | Telas metálicas, tecidas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de fios de aço inoxidável |
| 731824 | Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços, de ferro ou aço |
| 732020 | Molas helicoidais, de ferro ou aço (exceto molas espirais planas, molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores da secção 17) |
| 732290 | Geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço |
| 732429 | Banheiras em chapa de aço |
| 740710 | Barras e perfis, de cobre afinado |
| 740811 | Fios de cobre afinado (refinado), com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 740819 | Fios de cobre afinado (refinado), com a maior dimensão da secção transversal inferior ou igual a 6 mm |
| 740911 | Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) |
| 740919 | Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) |
| 740940 | Chapas e tiras de ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquelzinco (<i>maillechort</i>), de espessura superior a 0,15 mm (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) |
| 741129 | Tubos de ligas de cobre (exceto ligas à base de cobrezinco (latão), ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) e ligas à base de cobreníquelzinco (<i>maillechort</i>)) |
| 741521 | Anilhas, incluindo as de pressão, de cobre |
| 750511 | Barras, perfis e fios, de níquel não ligado, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos isolados para usos elétricos) |
| 750521 | Fios de níquel não ligado (exceto produtos isolados para usos elétricos) |
| 750610 | Chapas, tiras e folhas, de níquel não ligado (exceto chapas e tiras, distendidas) |
| 750711 | Tubos de níquel não ligado |
| 750890 | Outras obras de níquel |
| 760519 | Fios de alumínio não ligado, com a maior dimensão da secção transversal não superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos, assim como cordas para instrumentos musicais) |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 760529 | Fios de ligas de alumínio, com a maior dimensão da secção transversal não superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, fios isolados para usos elétricos, bem como cordas para instrumentos musicais) |
| 760692 | Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, de outra forma que não quadrada nem retangular |
| 760720 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura (excluindo o suporte) não superior a 0,2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) |
| 761100 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) |
| 761290 | Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, incluindo os recipientes tubulares, rígidos, de alumínio, para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade não superior a 300 l, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 761300 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio |
| 761610 | Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artigos semelhantes |
| 780411 | Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas de chumbo – Chapas, folhas e tiras – Folhas e tiras de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte) |
| 780419 | Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo – Placas, folhas e tiras – Outros |
| 790500 | Chapas, folhas e tiras, de zinco |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 800120 | Ligas de estanho em formas brutas |
| 800300 | Barras, perfis e fios, de estanho |
| 800700 | Obras de estanho |
| 810110 | Pós de tungsténio (volfrâmio) |
| 810297 | Desperdícios e resíduos de molibdénio (exceto cinzas e resíduos que contenham molibdénio) |
| 810590 | Obras de cobalto |
| 810931 | Desperdícios e resíduos de zircónio – Que contenham menos de 1 parte de háfnio para 500 partes de zircónio, em massa |
| 810939 | Desperdícios e resíduos de zircónio – Outros |
| 810991 | Obras de zircónio – Que contenham menos de 1 parte de háfnio para 500 partes de zircónio, em massa |
| 810999 | Obras de zircónio – Outros |
| 820220 | Folhas de serras de fita, de metais comuns |
| 820760 | Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar |
| 820810 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – para trabalhar metais |
| 820820 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – para trabalhar madeira |
| 820830 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – indústrias alimentares |
| 820890 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos – outras |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 830120 | Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis, de metais comuns |
| 830170 | Chaves apresentadas isoladamente |
| 830230 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis |
| 830710 | Tubos flexíveis de ferro ou aço, mesmo com acessórios |
| 830990 | Rolhas, rolhas de parafuso e rolhas vertedoras, tampas, cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns (exceto cápsulas de coroa) |
| 840212 | Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora |
| 840219 | Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas |
| 840220 | Caldeiras denominadas "de água superaquecida" |
| 840290 | Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida" – Partes |
| 840410 | Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás) |
| 840420 | Condensadores para máquinas a vapor |
| 840490 | Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores – Partes |
| 840590 | Partes de geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, bem como de geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, não especificadas nem compreendidas noutras posições |
| 840690 | Turbinas a vapor – Partes |
| 841210 | Propulsores a reação, excluindo os turborreatores |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 841221 | Motores – de movimento retilíneo (cilindros) |
| 841229 | Motores hidráulicos – Outros |
| 841239 | Motores pneumáticos – Outros |
| 841490 | Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes – Partes |
| 841583 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulada separadamente – sem dispositivo de refrigeração |
| 841610 | Queimadores de combustíveis líquidos |
| 841620 | Queimadores de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás, incluindo os queimadores mistos |
| 841630 | Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes (exceto queimadores) |
| 841690 | Partes de queimadores para alimentação de fornalhas, incluindo as fornalhas automáticas, antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes |
| 841720 | Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos, não elétricos |
| 841919 | Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás, bem como caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central) |
| 842099 | Partes de calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros – Outras |
| 842119 | Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos – Outros |
| 842191 | Partes de centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 84248940 | Aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar, do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de circuitos impressos ou montagens de circuitos impressos |
| 84249020 | Partes de aparelhos mecânicos da subposição 8424 89 40 |
| 842511 | Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico |
| 842612 | Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos |
| 842699 | Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes – Outros |
| 842820 | Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos |
| 842832 | Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias – Outros, de balde |
| 842833 | Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias – Outros, de tira ou correia |
| 842890 | Outras máquinas e aparelhos |
| 842919 | Bulldozers e angledozers – Outros |
| 842959 | Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras – Outros |
| 843010 | Bate-estacas e arranca-estacas |
| 843039 | Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias – Outros |
| 843910 | Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 843930 | Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão |
| 844090 | Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos – Partes |
| 844130 | Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem |
| 844240 | Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos |
| 844313 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset |
| 844315 | Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos |
| 844316 | Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos |
| 844317 | Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos |
| 844391 | Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442 |
| 844400 | Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais |
| 844811 | Teares-maquinetas e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração |
| 844819 | Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 – Outros |
| 844833 | Fusos e suas aletas, anéis e cursores |
| 844842 | Pentes, liços e quadros de liços |
| 844849 | Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares – Outros |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 844851 | Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas |
| 845110 | Máquinas para lavar a seco |
| 845129 | Máquinas de secar – Outras |
| 845130 | Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão |
| 845190 | Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos – Partes |
| 845310 | Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles |
| 845380 | Outras máquinas e aparelhos |
| 845390 | Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura – Partes |
| 845410 | Conversores |
| 845910 | Unidades com cabeça deslizante |
| 845970 | Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente |
| 846120 | Plainas-limadoras e máquinas para escatelar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (cermets) |
| 846130 | Máquinas para mandrilar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (cermets) |
| 846140 | Máquinas para cortar ou acabar engrenagens |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 846190 | Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de cermets, não especificadas nem compreendidas noutras posições – Outras |
| 846520 | Centros de fabricação (usinagem) |
| 846593 | Máquinas para esmerilar, lixar ou polir |
| 846594 | Máquinas para arquear ou reunir |
| 846610 | Porta-ferramentas e feiras de abertura automática |
| 846692 | Outras partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais para as máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos – Para máquinas da posição 8464 |
| 847210 | Duplicadores |
| 847230 | Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos |
| 847321 | Partes e acessórios das calculadoras eletrónicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29 |
| 847410 | Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar |
| 847439 | Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar – Outros |
| 847480 | Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição – Outra maquinaria |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|---|
| 847521 | Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços |
| 847529 | Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras – Outras |
| 847590 | Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras – Partes |
| 847740 | Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar |
| 847751 | Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar |
| 847910 | Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes |
| 847930 | Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça |
| 847950 | Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 847990 | Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 84 – Partes |
| 848020 | Placas de fundo para moldes |
| 848030 | Modelos para moldes |
| 848060 | Moldes para matérias minerais |
| 848110 | Válvulas redutoras de pressão |
| 848120 | Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas |
| 848140 | Válvulas de segurança ou de alívio |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 848220 | Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos |
| 848291 | Esféras, roletes e agulhas |
| 848299 | Outras partes |
| 848410 | Juntas metaloplásticas |
| 848420 | Juntas de vedação mecânicas |
| 848490 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas – Outros |
| 850133 | Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW |
| 850162 | Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA |
| 850163 | Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA |
| 850164 | Geradores de corrente alterna (alternadores), exceto geradores fotovoltaicos – de potência superior a 750 kVA |
| 850231 | Grupos eletrogéneos de energia eólica |
| 850239 | Outros grupos eletrogéneos – Outros |
| 850240 | Conversores rotativos elétricos |
| 850433 | Transformadores de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 850434 | Transformadores de potência superior a 500 kVA |
| 850520 | Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos |
| 850690 | Pilhas e baterias de pilhas, elétricas – Partes |
| 850730 | Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular – Níquel-Cádmio |
| 851431 | Fornos de feixe de eletrões |
| 852550 | Aparelhos transmissores (emissores) |
| 853090 | Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608) – Partes |
| 853210 | Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência) |
| 853329 | Outras resistências fixas – Outros |
| 853530 | Seccionadores e interruptores |
| 853590 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V – Outros |
| 853941 | Lâmpadas de arco |
| 854020 | Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo |
| 854060 | Outros tubos catódicos |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 854079 | Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clístrões, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grelha (grade) – Outros |
| 854081 | Tubos de receção ou de amplificação |
| 854089 | Outras lâmpadas, tubos e válvulas – Outros |
| 854091 | Partes de tubos catódicos |
| 854099 | Outras partes |
| 854310 | Aceleradores de partículas |
| 854790 | Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente – Outros |
| 860290 | Locomotivas e locotratores, de acumuladores elétricos |
| 860400 | Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas) |
| 860692 | Outros vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas – Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm |
| 870121 | Tratores rodoviários para semirreboques – Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) |
| 870122 | Tratores rodoviários para semirreboques – Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 870123 | Tratores rodoviários para semirreboques – Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico |
| 870124 | Tratores rodoviários para semirreboques – Equipados unicamente com motor elétrico para propulsão |
| 870130 | Tratores de lagartas (exceto motocultores de lagartas) |
| 870410 | <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias |
| 870422 | Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias – de peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas: |
| 870432 | Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias – de peso bruto superior a 5 toneladas |
| 870520 | Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração |
| 870530 | Veículos de combate a incêndio |
| 870590 | Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficina, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias – Outros |
| 870990 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes – Partes |
| 871620 | Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas |
| 871639 | Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias – Outros |
| 901010 | Aparelhos e equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico |

| Código NC | Nome do produto |
|-----------|--|
| 901540 | Instrumentos e aparelhos de fotogrametria |
| 901580 | Outros instrumentos e aparelhos |
| 901590 | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros – Partes e acessórios |
| 902910 | Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes |
| 903120 | Bancos de ensaio |
| 903281 | Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos – Hidráulicos ou pneumáticos – Outros |
| 940110 | Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos |
| 940120 | Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis |
| 940330 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios |
| 940610 | Construções pré-fabricadas de madeira |
| 940690 | Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas – Outros |
| 960630 | Formas e outras partes, de botões; esboços de botões |
| 960891 | Aparos e suas pontas |
| 961220 | De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas". |

ANEXO VII

O título do anexo XXIV do Regulamento (UE) n.º 833/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Lista das mercadorias a que se refere o artigo 3.º-EA, n.º 5, alínea a)".

ANEXO VIII

É aditado o seguinte anexo:

"ANEXO XXVI**LISTA DAS MERCADORIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º-O, N.ºs 1 e 2**

| | Código NC | Designação do produto |
|----|-----------|--|
| | 7108 | Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó |
| | 7112 91 | Desperdícios e resíduos de ouro, incluindo metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos |
| Ex | 7118 90 | Moedas de ouro". |

ANEXO IX

É aditado o seguinte anexo:

"ANEXO XXVII

LISTA DAS MERCADORIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º-O, N.º 3

| | Código NC | Designação do produto |
|----|-----------|---|
| Ex | 7113 | Artefactos de joalharia e suas partes, de ouro ou que contenham ouro, ou folheados ou chapeados de ouro |
| Ex | 7114 | Artefactos de ourivesaria e suas partes, de ouro ou que contenham ouro, ou folheados ou chapeados de ouro". |
